Diário © Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCII • Nº 164

Ministério Público Estadual

Recife, sábado, 12 de setembro de 2015

Corte de pessoal no Cabo não pode reduzir serviços públicos

MP recomendou ao prefeito que mantenha serviços essenciais na área da saúde

pós receber notícias a respeito de uma determinação do prefeito do Cabo de Santo Agostinho, Vado da Farmácia, para que se proceda à redução das despesas com pessoal em toda a administração municipal, o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) recomendou ao gestor observar uma série de medidas para que o corte de gastos não se reflita em redução dos serviços públicos essenciais à população. De acordo com a 2ª promotora de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Saúde do Cabo de Santo Agostinho, Alice Morais, a dificuldade e-

conômica enfrentada pelos

municípios não pode redundar na descontinuidade dos serviços de saúde, do fornecimento de medicamentos e da manutenção e reforma das unidades.

Por essas razões, ao proceder à redução de gastos com pessoal, Vado da Farmácia deve se guiar pelos ditames do artigo 169 da Constituição Federal, que estabelece que os cortes devem ser efetuados primeiramente nos gastos com cargos de confiança e servidores comissionados e, em seguida, com os servidores não estáveis. Essa redução de pessoal deve priorizar as áreas menos sensíveis ao público, a fim de reduzir o impacto

causado pelas exonerações.

Além disso, a promotora de Justiça também recomendou que o município se abstenha de deixar unidades de saúde descobertas de profissionais, mantendo o quantitativo suficiente para todas as especialidades necessárias ao atendimento da população. De forma semelhante, as unidades devem continuar funcionando em todos os turnos ou plantões habituais, de modo a não reduzir os horários de atendimento ao público.

Em relação ao fornecimento de remédios e materiais de uso comum das unidades de saúde, o Cabo de Santo Agostinho deve disponibilizá-los em quantidade satisfatória e de forma contínua. Por fim, a manutenção dos espaços físicos dos serviços de saúde que se encontram degradados deve ser mantida

Ainda segundo a recomendação, o prefeito Vado da Farmácia deve informar ao MP-PE, dentro de 30 dias, as medidas que forem adotadas para reduzir as despesas com a folha de pagamento, com um plano de corte de gastos detalhado por secretaria.

As informações precisam ser atualizadas a cada 30 dias, com dados sobre novas reduções e as medidas adotadas para garantir a continuidade dos servicos.

ORDENAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

Recife deve interditar posto de gasolina que opera sem licença

Em decorrência do exercício de venda de combustíveis e comércio em loja de conveniência sem a devida Licença Ambiental, como também pela utilização de equipamento sonoro em suas dependências sem Alvára para Utilização Sonora, o Ministério Público de Pernambuco (MPPE), recomendou à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Recife (SMAS) que interdite imediatamente o estabelecimento comercial Petro Mega (Mega Posto Ltda.). O posto de gasolina fica na Avenida Mascarenhas de Morais. no bairro da Imbiribeira.

De acordo com o promotor de Justiça do Meio Ambiente da Capital Ricardo Coelho, além de operar sem as devidas licenças municipais, o que configura exercício ilícito de atividade pelo estabelecimento, o posto também contribui com a prática de poluição sonora e atmosférica, trazendo prejuízos às pessoas que moram no seu entomo.

Por essa razão, o MPPE recomendou à SMAS que proceda à imediata interdição do posto de combustíveis. A secretaria tem 15 dias para se manifestar, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal em caso de omissão.

A recomendação foi publicada no Diário Oficial de 4 de setembro.

Entenda o caso – De acordo com o texto da recomendação.

em 13 de outubro de 2014 a Delegacia de Polícia do Meio Ambiente (Depoma) lavrou Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor do estabelecimento pelas práticas de poluição sonora, perturbação do sossego e funcionamento sem alvará.

Apesar da queixa à polícia, as infrações foram reiteradamente cometidas pelo empreendimento, segundo consta em relatório de Operação Conjunta, realizada pela Polícia Militar, Vigilância Sanitária e Companhia de Trânsito e Transporte Urbano (CTTU) em 28 de setembro de 2014 e nos laudos de vistorias realizadas pela Polícia Militar em 27 de dezembro de 2014 e 6 de janeiro de 2015.

Em 7 de janeiro de 2015, o posto foi alvo de novas denúncias relativas à poluição sonora e, também, à poluição atmosférica decorrente da emissão de fortes odores de combustível no momento de reabastecimento dos tanques, situação que vem prejudicando a saúde e o bem-estar dos moradores da vizinhança graças à inalação dos compostos voláteis liberados pelos combustíveis derivados de petróleo.

Por fim, em 20 de março de 2015, as atividades no aludido estabelecimento foram encerradas administrativamente pela Secretaria Executiva de Controle Urbano.

Mais informações

MP cobra mais detalhes em encaminhamentos

Após constatar falhas nos oficios e encaminhamentos feitos pelo Conselho Tutelar de Olinda ao Ministério Público de Pernambuco (MPPE), a promotora de Justiça da Infância e Juventude de Olinda, Aline Arroxelas, recomendou aos conselheiros que adotem medidas a fim de assegurar que a comunicação entre as instituições ocorra de forma célere, clara, objetiva e completa.

Essas medidas buscam, segundo a promotora de Justiça, evitar que a falta de informações precisas fragilize as comunicações enviadas pelo Conselho Tutelar de Olinda ao MPPE. "Em muitos dos encaminhamentos temos observado descrições lacônicas dos casos, não especificação das medidas adotas, falhas na identificação dos envolvidos, sejam as crianças e adolescentes ou seus pais e responsáveis; e até alguns casos em que os conselheiros solicitam ao MPPE encaminhamentos que são atribuições deles", descreveu Aline Arroxelas.

Ainda segundo ela, alguns oficios emitidos pelo Ministério Público não estão sendo respondidos, o que termina retardando a adoção de medidas extrajudiciais e, consequentemente, prejudicando o atendimento célere às crianças e adolescentes.

Para buscar melhorar a comunicação entre os órgãos, o MPPE recomendou alguns procedimentos que devem ser adotados pelos conselheiros tutelares. Os primeiros dizem respeito às informações colhidas, que devem ser completas a fim de permitir o melhor entendimento possível dos casos. Assim, cabe aos conselheiros tutelares especificar o que foi efetivamente constatado, informar sobre as medidas protetivas já adotadas, identificar e particularizar para quais crianças foram adotadas as medidas e se também houve adoção de medidas para os pais ou responsáveis, informando os dados pessoais de cada um dos envolvidos.

No caso de decidirem por encaminhar os casos ao MPPE, os conselheiros devem indicar a providência que julgarem pertinente em cada situação, bem como devem buscar arrolar testemunhas para caracterizar os fatos narrados. Também é papel do Conselho Tutelar remeter à Promotoria de Justiça de Olinda os dados e documentos da criança ou adolescente, dos seus pais ou responsáveis e quaisquer laudos, estudos ou pareceres psicológicos, sociais ou médicos que seiam relevantes.

A promotora de Justica também ressaltou que, quando o encaminhamento apontar para o afastamento do menor de 18 anos do seu lar. o Conselho Tutelar deve diligenciar a fim de averiguar se existem familiares ou pessoas da comunidade com quem as crianças ou adolescentes tenham laços afetivos, para garantir que essas pessoas possam acolher provisoriamente os atendidos. Ainda de acordo com a recomendação, os conselheiros podem solicitar apoio ao MPPE nos casos de recusa de pedidos feitos às instituições da rede local de atendimento.

Por fim, Aline Arroxelas recomendou aos conselheiros que não entendam os casos remetidos ao Ministério Público como encerrados, uma vez que o Conselho Tutelar tem o dever de manter o MP-PE atualizado quanto às evoluções do caso. Isso significa que os ofícios oriundos da Instituição devem ser respondidos dentro do prazo assinalado ou, quando não for possível, que os conselheiros justifiquem os motivos para a dilatação do prazo.

A coordenação do Conselho Tutelar de Olinda tem um prazo de 10 dias para informar se acata ou não a recomendação do MPPE.

CERTIFICADO DIGITALMENTE



Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: Carlos Augusto Guerra de Holanda

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.693/2.015

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas

 $\hbox{\bf CONSIDERANDO a solicitação da Coordenação da Central de Inquéritos da Capital, formalizada por meio do Ofício Coord. $n^{\rm o}$ }$

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do servico:

- Designar o Bel. JOÃO MARIA RODRIGUES FILHO, 44º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício pleno no cargo de 26º Promotor de Justiça Criminal da Capital, a partir da publicação da presente Portaria, até ulterior deliberação, dispensando-o do exercício do cargo de sua

II - Designar o supracitado Promotor de Justiça para o exercício cumulativo no cargo de 44º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3º Entrância, no período de 12 a 30/09/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 11 de setembro de 2015.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DR. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA

11.09.2015

Expediente n.º: 478/2015 Processo n º 0034281-0/2015

nte: LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA

Assunto: Requerimento
Despacho: Defiro a suspensão das férias escalares da requerente a partir de 08/09/2015, ficando o saldo para gozo em data oportuna. À CMGP para anotar e arquivar

Procuradoria Geral de Justiça, 11 de setembro de 2015.

PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO

Promotor de Justica

Coordenador do Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA, exarou os seguintes despachos:

Dia 10.09.2015

Expediente n.º: 016/15

Processo n.º: 0031358-2/2015 Requerente: MONICA ERLINE DE SOUZA LEAO E AZEVEDO

LIMA Assunto: Solicitação

Despacho: Defiro o pedido. Ao Apoio do Gabinete para as

Expediente n.º: 024/15 Processo n.º: 0033469-7/2015

Requerente: TATHIANA BARROS GOMES

Assunto: Solicitação
Despacho: Defiro o pedido. Ao Apoio do Gabinete para as providências necessárias.

Expediente n º s/n/15

Processo n.º: 0033670-1/2015
Requerente: **JANEIDE OLIVEIRA DE LIMA**

Assunto: Solicitação Despacho: *Defiro o pedido. Ao Apoio do Gabinete para as* providências necessárias.

Expediente n º 0051/15

Processo n.º: 0033751-1/2015

Requerente: CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO Assunto: Solicitação

Despacho: Defiro o pedido. Ao Apoio do Gabinete para as

Expediente n.º: 771/15

Processo n.º: 0033754-4/2015

nte: EDSON JOSE GUERRA

Assunto: Requerimento
Despacho: Defiro o pedido. Ao Apoio do Gabinete para as nrovidências necessán

Processo n.º: 0033790-4/2015

Requerente: DELUSE AMARAL FLORIM FLORENTINO

Assunto: Solicitação
Despacho: Defiro o pedido. Ao Apoio do Gabinete para as providências necessárias.

Expediente n.º: CGMP 3694/2015

Requerente: PATRICIA CARNEIRO TAVARES

Assunto: Solicitação

Despacho: Defiro o pedido. Ao Apoio do Gabinete para as

Expediente n.º: 31/15

Processo n.º: 0034144-7/2015

Requerente: JULIO CESAR SOARES LIRA

Assunto: Solicitação

Despacho: Defiro o pedido. Ao Apoio do Gabinete para as

Expediente n.º: s/n/15

Processo n.º: 0029767-4/2015

Requerente: ALLISON DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO

Assunto: Solicitação

Despacho: Com base na documentação apresentada e considerando o disposto no art. 6º. § 3º. da Instrução Normativa PGJ nº 003/06 e conforme despacho da CGMP de fls. 07. encaminho à CMFC para fins de pagamento.

Expediente n.º: s/n/15

Processo n.º: 0030207-3/2015

ite: IVO PEREIRA DE LIMA

Assunto: Encaminhamento

Despacho: Com base na documentação apresentada e Despatol. Com base na documentação apresentada e considerando o disposto no art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa PGJ nº 003/06 e conforme despacho da CGMP de fis. 08, encaminho à CMFC para fins de pagamento.

Expediente n.º: s/n/15

Processo n.9: 0030369-3/2015 Requerente: ALLISON DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO Assunto: Encaminhamento

Despacho: Com base na documentação apresentada e considerando o disposto no art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa PGJ nº 003/06 e conforme despacho da CGMP de fls. 07, encaminho à CMFC para fins de pagamento

Expediente n.º: 029/15

Processo n.º: 0031859-8/2015 Requerente: FRANCISCA MAURA FARIAS BEZERRA SANTOS

Assunto: Comunicações

Despacho: Encaminhe-se à CMGP para anotar, arquivando-se e

Expediente n.º: 006/15

Processo n.º: 0032133-3/2015
Requerente: MARIO GERMANO PALHA RAMOS

Assunto: Comunicações

Despacho: Encaminhe-se à CMGP para anotar, arquivando-se em

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS Fernando Barros de Lima

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS Coelho Teixeira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS Clênic

CORREGEDOR-GERAL Renato da Silva Filho

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

OUVIDOR Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

SECRETÁRIO-GERAL Aguinaldo Fenelon de Barros

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE Petrúcio José Luna de Aquino

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL Jaques Cerqueira

JORNALISTAS

Alana Moreira, Giselly Veras, Isa Maria, Izabela Cavalcanti, Jaques Cerqueira, Miguel Rios e Bruno Bastos

ESTAGIÁRIOS Geise Araújo, Igor Souza, Vinicius Maranhão Marques de Melo e Vanessa Falcão (Jornalismo), Maria Eduarda Rocha (Publicidade)

RELAÇÕES PÚBLICAS

PUBLICIDADE Andréa Corradini, Leonardo Martins

DIAGRAMAÇÃOBruno Bastos, Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473, Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160 imprensa@mppe.mp.br Ouvidoria (81) 3303-1245

Expediente n.º: 277/15

Processo n.º: 0032345-8/2015

Requerente: MARCIA CORDEIRO GUIMARAES LIMA Assunto: Solicitação

Despacho: Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar

Expediente n.º: CGMP 3622/2015 Processo n.º: 0032862-3/2015

Requerente: CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO

PÚBI ICO

Despacho: Encaminhe-se à SGMP para conhecimento e ridências quanto ao requerido no item 1. Remeta-se cópia à ATMA para análise e pronunciamento quanto ao solicitado nos

Expediente n.º: s/n/15 Processo n.º: 0032990-5/2015

Requerente: EUCLIDES RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar

Expediente n.º: 722/15 Processo n.º: 0033035-5/2015 Requerente: ALLANA UCHOA DE CARVALHO

Assunto: Con Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Expediente n.º: 775/15 Processo n.º: 0033056-8/2015 Requerente: CRISTIANE WILIENE MENDES CORREIA

Despacho: Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Expediente n.º: 072/15

Processo n º 0033162-6/2015 Requerente: ERICO DE OLIVEIRA SANTOS

Assunto: Encaminhamento
Despacho: Ao Conselho Superior do Ministério Público.

Expediente n.º: s/n/15

Processo n.º: 0033168-3/2015 Requerente: MARIA DA GLORIA GONCALVES SANTOS

Despacho: Encaminhe-se à CGMP para conhecimento.

Expediente n.º: 642/15

Processo n.º: 0033170-5/2015 Requerente: **BETTINA ESTANISLAU GUEDES**

Expediente n.º: 484/15

Processo n.º: 0033181-7/2015 Requerente: MARIA AMELIA GADELHA SCHULER

Assunto: Encaminhamento
Despacho: Ao Conselho Superior do Ministério Público.

Processo n.º: 0033183-0/2015 Requerente: MARIA AMELIA GADELHA SCHULER Assunto: Encaminhamento

Despacho: Ao Conselho Superior do Ministério Público. Expediente n 0: 0/1/15

Requerente: FABIANA KIUSKA SEABRA DOS SANTOS

Assunto: Comunicações

Despacho: Autorizo excepcionalmente. Registre-se, arquivando se em seguida em pasta própria

Expediente n.º: 463/15

Processo n.º: 0033236-8/2015

Requerente: DOMINGOS SAVIO PEREIRA AGRA Assunto: Cor Despacho: À CMGP para anotar e arquivar

Expediente n.º: CGMP 3655/2015

Processo n.º: 0033252-6/2015

Requerente: CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO

Despacho: Encaminhe-se à Secretaria Geral do Ministério Público com cópia à Assessoria Técnica em Matéria Administrativa

Expediente n.º: CGMP 3635/2015 Processo n.º: 033254-8/2015

Requerente: CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO

PÚBLICO Assunto: Encaminhamento Despacho: Encaminhe-se à Secretaria Geral do Ministério Público com cópia à Assessoria Técnica em Matéria Administrativa

Constitucional Expediente n.º: 208/15

Processo n 0: 0033390-0/2015

Requerente: CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA
Assunto: Oficios
Despacho: À CGMP para informar quanto á residência do

requerente, e, ao depois, encaminhe-se à CMFC para as medidas

Processo n.º: 0033412-4/2015

Requerente: REGINA COELI LUCENA HERBAUD Assunto: Com

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Processo n.º: 0033420-3/2015

Requerente: ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO Assunto: Com Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Expediente n.º: 030/15 Processo n.º: 0028428-6/2015

Requerente: JULIO MARAVITCH MAURICIO NETO Assunto: Comunicações
Despacho: À Secretaria Geral do Ministério Público.

Recife, 12 de setembro de 2015

Expediente n.º: 395/15

Processo n.º: 0033439-4/2015

Requerente: JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA

Assunto: Encaminhamento
Despacho: Em face do atestado médico acostado aos autos, concedo 01 (hum) dia de licença-médica à requerente, no dia 10/08/2015, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público. À CMGP para anotar e arquivar

Expediente n.º: 15/15 Processo n.º: 0033440-5/2015

Requerente: KEYLLER TOSCANO DE ALMEIDA Assunto: Comunicações

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Processo n.º: 0033442-7/2015

Requerente: JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA Assunto: Encaminhamento Despacho: Ao Conselho Superior do Ministério Público.

Requerente: JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA

460/15 Expediente n.º:

Processo n.º: 0033445-1/2015

Expediente n.º: s/n/15

Processo n.º: 0033460-7/2015 Requerente: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO FERREIRA

Assunto: Comunicações Despacho: Ao Conselho Superior do Ministério Público.

Expediente n.º: 304/15 Processo n.º: 0033461-8/2015

Requerente: ITAPUAN DE VASCONCELOS SOBRAL FILHO
Assunto: Comunicações
Despacho: Autorizo excepcionalmente. Registre-se, arquivando-

se em seguida em pasta própria.

Expediente n º s/n/15 Processo n.º: 0033462-0/2015

Requerente: DANIEL PENA E TORRES

Assunto: Comunicações Despacho: Ao Conselho Superior do Ministério Público.

Expediente n.º: 192/15 Processo n.º: 0033471-0/2015

Assunto: Encaminhamento Despacho: Autorizo excepcionalmente. Registre-se, arquiva

se em seguida em pasta própria Expediente n.º: 135/15

Processo n.º: 0033474-3/2015 Requerente: MUNI AZEVEDO CATAO Assunto: Encaminhamento
Despacho: Autorizo excepcionalmente. Registre-se, arquivando-

Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS JUNIOR

se em seguida em pasta própria.

Expediente n.º: nº 090/2015 ocesso n.º: 0033560-8/2015 equerente: **JANINE BRANDÃO MORAIS**

Assunto: Encaminhamento Despacho: Com base na documentação apresentada e

Despatol.

Orm Base in a documentação apresentada considerando o disposto no art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa PGJ nº 003/06 e conforme despacho da CGMP de fls. 13, encaminho à CMFC para fins de pagamento.

Expediente n.º: nº 089/2015

Processo n.º: 0033561-0/2015 Requerente: JANINE BRANDÃO MORAIS Assunto: Encaminhamento
Despacho: Com base na documentação apresentada e

considerando o disposto no art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa

PGJ nº 003/06 e conforme despacho da CGMP de fls. 21. ninho à CMFC para fins de pagamento

Expediente n.º: nº 091/2015

Processo n.º: 0033563-2/2015 Requerente: FABIANA KIUSKA SEABRA DOS SANTOS

Requerente: FABIANA RIUSKA SEABRA DOS SANTOS Assunto: Encaminhamento

Despacho: Com base na documentação apresentada e considerando o disposto no art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa PGJ nº 003/06 e conforme despacho da CGMP de fls. 08, encaminho à CMFC para fins de pagamento.

Evnediente n 0. s/n/15

Processo n.º: 0033658-7/2015
Requerente: MARIA DA GLORIA GONCALVES SANTOS Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Processo n.º: 0033701-5/2015 Requerente: ANA MARIA MOURA MARANHAO DA FONTE

Assunto: Encaminhamer Despacho: Ao Conselho Superior do Ministério Público.

Processo n.º: 0033704-8/2015 Requerente: ANA MARIA MOURA MARANHAO DA FONTE Assunto: Encaminhamen Despacho: Ao Conselho Superior do Ministério Público.

Expediente n.º: 64/15

Processo n.º: 0033708-3/2015

Requerente: DANIELA MARIA FERREIRA BRASILEIRO

Expediente n.º: 62/15

Processo n º 0033711-6/2015 Requerente: DANIELA MARIA FERREIRA BRASILEIRO

Assunto: Encaminhamento
Despacho: Ao Conselho Superior do Ministério Público.

Expediente n.º: 63/15 Processo n.º: 0033715-1/2015

Requerente: DANIELA MARIA FERREIRA BRASILEIRO

www.mppe.mp.br

Assunto: Encaminhamento
Despacho: Ao Conselho Superior do Ministério Público

Procuradoria Geral de Justica, 11 de setembro de 2015.

JOSÉ BISPO DE MEI O

Promotor de Justiça Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE. DR. JOSÉ BISPO DE

Dia 10.09.2015 Expediente n.º: 46/15 Processo n.º: 0034185-3/2015

Requerente: ERICO DE OLIVEIRA SANTOS

Assunto: Encaminhamento
Despacho: Providenciado pela Portaria POR-PGJ № 1.682/2015,
publicada em 10.09.2015. Arquive-se.

Procuradoria-Geral de Justica. 11 de setembro de 2015.

JOSÉ BISPO DE MELO

Promotor de Justiça Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

Assessoria Técnica em Matéria Administrativo - Constitucional

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justica Deutor CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional, com fundamentos na manifestação do Procurador de Justiça Dr. Fernando Antônio Carvalho Ribeiro Pessoa, exarou o seguinte despacho:

<u>Dia: 03/08/2015:</u> Procedimento Administrativo nº 0027662-5/2014

Interessado: Evisson Fernandes de Lucena, Coordenador de Tecnologia da Informação Assunto: Minuta de Resolução

Assultio. Minital de Resolução Acolho a Manifestação da ATMA para acatar a minuta de Resolução que dispõe sobre a contratação de solução de Tecnologia da Informação no âmbito do Ministério Público de Pernambuco. Dê-se publicidade a este despacho. Publique-se a Resolução.

Recife, 03 de agosto de 2015.

CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Doutor CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional, com fundamentos na manifestação do Procurador de Justiça Dr. Fernando Antônio Carvalho Ribeiro Pessoa, exarou o seguinte despacho

<u>Dia: 03/08/2015:</u>
Procedimento Administrativo nº. 0059061-3/2014 e 0001673-

Conflito Negativo de Atribuições,

Suscitante: Luciana Maciel Dantas Figueiredo, Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Direitos Humanos da Pessoa Idosa Suscitada: Milena Conceição Rezende Mascarenhas Santos

Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes - Defesa do Consumidor.

Acolho integralmente o parecer da ATMA, no sentido de dirimir o presente CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES MINISTERIAIS, declarando ser atribuição da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Direitos Humanos da Justiça de Defesa da Cladadaria da Capital — Diferios Humanos da Pessoa Idosa o acompanhamento de ações relativas ao acesso à Justiça de Pessoa Idosa residente no Município do Recife.Oficiese a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital — Direitos Humanos da Pessoa Idosa e a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos de Jaboatão dos Guararapes, comunicando a presente decisão. Publique-se.

Recife, 03 de agosto de 2015.

CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA Procurador-Geral de Justiça

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justica em Assuntos Administrativos, Doutora LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamentos na manifestação do Promotor de Justiça, Dr. Antônio Fernandes Oliveira Matos Júnior, exarou o seguinte despacho:

Dia: 31/08/2015

Auto nº 2014/1574143 SIIG nº 21944-2/2014

Natureza: Procedimento Administrativo

Natureza: Frocedimento Administrativo
Origem: Requerimento
Interessado: José Wladimir Acioli, Presidente da Associação
do Ministério Público de Pernambuco

do Ministério Público de Pernambuco
Assunto: Requer pagamento aos associados das diferenças
decorrentes da conversão da moeda nacional na URV
incidentes sobre o saldo da PAE
Acolho integralmente a Manifestação da Assessoria Técnica em
Matéria Administrativo-Constitucional, no sentido de indeferir
o pedido das diferenças decorrentes da conversão da moeda
recipida da PAE e in que a nacional na URV incidentes sobre o saldo da PAE, eis que a pretensão em reajustar o valor do auxilio moradia em 11,98% preterisão em reajustar o valor do auxilio morada em 11,30% não encontra guarida, seja porque se constitui em parcela fixa de natureza remuneratória, seja porque a aplicação do percentual pretendida importaria no pagamento de valor maior que o pago aos membros da Casa Legislativa, parâmetro utilizado para fins de pagamento.Publique-se.Comunique-se o interessado encaminhando cópia desta decisão e da manifestação que a ampara.Após, arquive-se, dando-se baixa nos registros, inclusive de informática.

Auto nº 2011/50368 SIIG nº 13336-7/2011

Natureza: Procedimento Administrativo Origem: Ofício nº 2011.0220.0000436 Interessado: Rildo Vieira Silva, Juiz de Direito Assunto: Descumprimento de decisão judicia

Acolho integralmente a Manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, pelo arquivamento do feito, diante da inexistência de motivos que justifiquem a intervenção no Município, tendo em vista que a determinação judicial inserta nos autos do processo 00020-10.1992.8.17.0620 não foi submetida ao duplo grau de jurisdição, determinado pelo art. 475 do CPC e, por consequência, não encontra-se revestida nos requisitos legais por consequencia, não encontra-se revestida nos requisitos iegais para requisição do pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, na forma do art. 730 do CPC.Publique-se. Comunique-se o interessado, encaminhando cópia desta decisão e da manifestação que a ampara.Após, arquive-se, dando-se baixa nos registros, inclusive de informática.

Recife, 31 de agosto de 2015.

LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

(Atuando por delegação dada pela Portaria PGJ nº 246/2015)

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Doutora LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamentos na manifestação do Procurador de Justica, Dr. Fernando Antônio Carvalho Ribeiro Pessoa, exarou o seguinte despacho:

Dia: 04/08/2015:

nento Administrativo SIIG no: 00056877-6/2014

Interessados: Raquel Lyra, Deputada Estadual.

Assunto: Representação sobre projeto de Lei nº 2071/2014 que trata sobre disponibilidade de vagas de estacionamento em prédios que realizam atendimento ao público

Acolho por seus próprios fundamentos, o parecer oriundo da Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional para arquivar o procedimento em epígrafe, tendo em vista que não cabe ao Ministério Público exercer controle, seja de legalidade, seja de inconstitucionalidade, de projeto de lei ordinária. Enviese cópia deste despacho e do parecer que lhe dá fundamento à Deputado Estadual interessada. Publique-se. Arquive-se.

Recife, 04 de agosto de 2015.

LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

(Atuando por delegação dada pela Portaria PGJ nº 246/2015)

<u>Dia: 07/08/2015:</u> Procedimento SIIG nº: 0022712-5/2015

Interessado: Enock José dos Santos Conceição, Presidente da APOC/PE.

Assunto: Encaminha ofício nº 19/2015- APOC/PE, que trata da ransformação do cargo de Datiloscopista Policial em perito papiloscopista.

Tendo em vista que o pleito formulado perdeu seu objeto

em virtude da interposição da competente ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADI 5182 MC/PE), e considerando que a matéria está afeta unicamente à suposta violação à Constituição Federal, acolho o parecer da ATMA-Constitucional em todos os seus termos e determino o arquivamento do feito. Publique-se. Encaminhese cópia do presente despacho e da manifestação que lhe deu fundamento ao CAOP – Fundações.

Recife, 07 de agosto de 2015.

LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

(Atuando por delegação dada pela Portaria PGJ nº 246/2015)

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Jus em Assuntos Administrativos, Doutora LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamentos na manifestação do Promotor de Justiça, Dr. Solon Ivo da Silva Filho, exarou os seguintes despachos:

Dia: 31/07/2015

nto SIIG nº: 0005025-3/2015

eressada: Cristiane de Gusmão Medeiros, Promotora de

Interessada: Cristiane de Gusmão Medeiros, Promotora de Justiça e Assessora Téc. Adm. Disciplinar.

Assunto: Encaminha cópia do despacho nos autos do Processo CNMP nº 0.00.000.000066/2015-94, para conhecimento e adoção de medidas que entender pertinentes.

Acolho a manifestação da ATMA-Constitucional e, diante da perda do objeto, determino o arquivamento do feito em epígrafe. Publique-se. Encaminhe-se à ATMA-Disciplinar cópias do presente despacho e da manifestação que lhe deu fundamento.

Recife, 31 de julho de 2015.

LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

(Atuando por delegação dada pela Portaria PGJ nº 246/2015)

Assessoria Técnica em Matéria Criminal

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça, Doutor Clênio Valença Avelino de Andrade, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, em 04.09.2015, exarou a seguinte Decisão:

Decisão nº. 71/2015 Notícia de Fato nº. 2015/1808743 Representante: Vara do Trabalho de Salgueiro Representado: Eugênio Marcelo Pereira Lins - Prefeito do Assunto: Crimes de Responsabilidade (Decreto Lei 201/67)

DECISÃO: Arquiva

Recife, 04 de setembro de 2015.

Maria da Conceição de Oliveira Martins

Promotora de Justiça Assessora Técnica em Matéria Criminal

Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça, Doutor Clênio Valença Avelino de Andrade, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, em 08 e 10.09.2015, exarou as seguintes Decisões:

Notícia de Fato nº 2015/1868917 Representante:CAOP do Patrimônio Público e Social Representado:Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, 2009/2012 e 2013/2016.

Assunto: Crimes de Responsabilidade (Dec DECISÃO: Ajuizamento de Ação: Denúncia abilidade (Decreto Lei 201/67)

Decisão nº 78/2015

Notícia de Fato N° 2015/1761030
Representante: Promotoria de Justiça de Cortês
Representado:José Genivaldo dos Santos, Prefeito do
Município de Cortês, 2013/2016

Assunto: Inconstitucionalidade formal de lei municipal

DECISÃO: Remessa a Órgão Interno (Assessoria Técnica em téria Administrativo-Constitucional)

Decisão nº. 79/2015

Notícia de Fato nº. 2015/2011318

Representantes:CAOP – Patrimônio Público e Social e MP de Contas/TCE

Representados:Pollyanna Barros Rufino de Siqueira (Secretária de Saúde de Frei Miguelinho) e outros, exercício 2011.

Assunto: Crimes de Responsabilidade (Decreto Lei 201/67) DECISÃO: Remessa a Órgão Interno (P Criminal da Comarca de Frei Miguelinho Comarca de Santa Maria do Cambucá)) (Promotoria de Justiça nho, Termo Judiciário da

Recife. 10 de setembro de 2015.

Maria da Conceição de Oliveira Martins Promotora de Justiça

Assessora Técnica em Matéria Criminal

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça, Doutor Clênio Valença Avelino de Andrade, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, em 10.09.2015, exarou a seguinte Decisão e os seguintes Despachos de conversão de Notícia de Fato em Procedimento Investigatório Criminal

Decisão nº 77/2015 2011/2001

Despacho nº 178/2015 Notícia de Fato nº 2010/75311

Despacho nº 181/2015 . Notícia de Fato nº 2015/1869153

Notícia de Fato nº. 2011/122445

Despacho nº. 207/2015 Notícia de Fato nº. 2014/1506417

Despacho nº. 208/2015 Notícia de Fato nº. 2015/1997227

Despacho nº. 212/2015 Notícia de Fato nº. 2015/1882442

Despacho nº 220/2015 Notícia de Fato nº2014/1751315

Notícia de Fato nº2009/2947

Despacho nº222/2015 Notícia de Fato nº2015/1996132

Despacho nº223/2015 Notícia de Fato nº2012/728654

Despacho nº. 224/2015 Notícia de Fato nº. 2015/1996438

Despacho nº 225/2015 Notícia de Fato nº 2013/1324375

Despacho nº 226/2015 Notícia de Fato nº 2015/1842595

Recife, 11 de setembro de 2015.

Maria da Conceição de Oliveira Martins Promotora de Justiça Assessora Técnica em Matéria Criminal

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça, Doutor Clênio Valença Avelino de Andrade, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, em 09 e 10.09.2015, exarou as seguintes Decisões:

Decisão nº. 80/2015 Notícia de Fato nº. 2014/1595787

Representante:Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de

Representado: Ana Maria Albuquerque – Secretária de Saúde

do Estado de Pernambuco

Assunto: Crimes de Responsabilidade (Decreto Lei 201/67) DECISÃO: ARQUIVAMENTO

Decisão nº. 81/2015

Notícia de Fato nº. 2015/1995338

Representante:CAOP – Patrimônio Público e Social

Representado: Ivanete Cordeiro Pedrosa, ex-Prefeita do Município de Angelim, exercício 2013
Assunto: Responsabilidade Fiscal - Questões relativas à violação às normas de finanças públicas e responsabilidades

na gestão fiscal de entes públicos. DECISÃO: REMESSA A ÓRGÃO INTERNO (Promotoria de

Recife, 11 de setembro de 2015.

Maria da Conceição de Oliveira Martins

Promotora de Justiça

Assessora Técnica em Matéria Criminal

Secretaria Geral

PORTARIA POR SGMP- 420 /2015

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES - PGJ nº 002/14, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14:

Considerando o teor da Comunicação Interna nº 322/2015 da Coordenadoria Administrativa das Promotorias de Justiça de Petrolina, protocolada sob o nº 0033582-3/2015;

RESOLVE:

I – Designar a servidora **ISA DANNIELE DE MELO NETO**, Técnica Ministerial, matrícula nº 188.938-9, para o exercício das funções de Secretário Ministerial da Promotoria de Justiça de Petrolina de Secretario wimisteria de Profitociona de Sustiga de Pediciona atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-1, por um período de 30 días, contados a partir de 01/09/2015 tendo em vista o gozo de férias da titular ANA CARLA MENDES COELHO, Analista em Gestão Educacional, matrícula nº 189,251-7:

II – Esta portaria retroagirá ao dia 01/09/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de setembro de 2015.

Aguinaldo Fenelon de Barros SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA POR SGMP- 419/2015

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

Considerando a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I - Lotar o servidor MÚCIO TAVARES DOS SANTOS FILHO, Técnico Ministerial – Área Administrativa, matrícula nº 189,574-5. no 1º Juizado Especial Criminal da Capital

II - Esta Portaria retroagirá ao dia 11/09/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Aquinaldo Fenelon de Barros SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Republicado por haver saído com incorreção no Original)

O Exmo. Sr. Secretário Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Valdir Francisco de Oliveira, exarou os seguintes

No dia 11.09.2015

Expediente: CI 192/2015 Processo nº 0033354-0/2015
Requerente: DEMIE

Assunto: Solicitação Despacho: À AMPEO para informar dotação orçamentária.

Processo nº 0033047-8/2015 Requerente: DEMIE Assunto: Encaminhamento

Despacho: À CPL. Autorizo a abertura de processo Licitatório, devendo ser retificado pela SGMP, em face da celeridade.

Expediente: OF 1430/2015

Processo nº 0034597-1/2015
Requerente: CAOP Defesa do Patrimônio Público e Social Assunto: Solicitação Despacho: À CMATI. Para conhecimento e providências.

Expediente: OF 100/15 Processo nº 0033897-3/2015 Requerente: PJ de Gravatá Assunto: Solicitação

Despacho: À CMATI. Segue para as providências

Expediente: OF 171/15 Processo nº 0034039-1/2015 Requerente: PJ de Lagoa do Ouro Despacho: À CMGP. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF 243/15 Processo nº 0033890-5/2015 Requerente: PJ de Garanhuns

Assunto: Encaminhamento Despacho: À CMGP. Segue para as providências necessárias

Expediente: OF 255/15 Processo nº 0034147-1/2015 Requerente: PJ de Garanhuns Assunto: Encaminhamento

Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMGP. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 150/15 Processo nº 0033807-3/2015 Requerente: CMTI

Despacho: À CMGP. Defiro o pedido. Segue para as providências

Assunto: Solicitação

Expediente: OF 29/2015 Processo nº 0034146-0/2015 Requerente: PJ de Garanhuns

Assunto: Solicitação Despacho: À AMSI. Para controle, fiscalização e devidas

Expediente: OF 173/15 Processo nº 0034145-8/2015 Requerente: PJ de Altinho

Assunto: Solicitação Despacho: À AMSI. Para controle, fiscalização e devidas providências

Expediente: CI 95/2015

Expediente: CI 95/2015
Processo nº 0034011-0/2015
Requerente: DIMMC
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMFC. Para cumpridas as formalidades, providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 173/15 Processo nº 0034140-3/2015 Requerente: AMSI

Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC. Para cumpridas as formalidades, providenciar a realização da despesa

Expediente: OF 64/15 Processo nº 0034109-8/2015 Requerente: PJ de Paulista Assunto: Solicitação

Despacho: À CMGP. Defiro o pedido. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF 180/15 Processo nº 0034040-2/2015 Requerente: PJ de Lagoa do Ouro Assunto: Encaminhamento

Despacho: À CMGP. Segue para as providências necessárias

Evnediente: CI 203/15 Expediente: Cl 203/15
Processo nº 0032771-2/2015
Requerente: Encaminhamento
Assunto: Solicitação
Despacho: À AJM. Para notificar a empresa contratada, conforme

solicitado pela DIMSM.

Expediente: CI 190/15 ocesso nº 0033103-1/2015

Requerente: DEMIE
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CPL-SRP. Autorizo a abertura de Processo Licitatório,

devendo ser retificado pelo Secretário Geral posteriormente, em face da celeridade. Expediente: OF 29/15

Processo nº 0026043-6/2015

Requerente: PJ do I Juizado Especial Criminal da Capital Assunto: Solicitação

Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Para cadastrar o pedido do requerente para, oportunamente, ser atendido.

Secretaria Geral do Ministério Público - Recife, 11 de setembro de 2015.

Valdir Francisco de Oliveira Secretário Geral Adjunto do Ministério Público

Comissão Permanente de <u>Licitação - CPL</u>

EXTRATO DO RESULTADO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

INTERESSADA: Empresa TERCLIMA - Técnica Climática Ltda

PROCESSO LICITATÓRIO № 015/2015. PREGÃO

<u>OBJETO</u>: Instalação de Sistema de Climatização Central do Tipo VRF para os Edifícios Roberto Lyra, Anexo I e Anexo II da Procuradoria Geral de Justiça, em Recife-PE

As argumentações despendidas pela impugnante foram analisadas pela Pregoeira e pelo DEMIE - Departamento Ministerial de Infraestrutura desta Procuradoria Geral de Justiça, Ministerial de Infraestrutura desta Procuradoria Geral de Justiça, sendo constatada não haver necessidade de retificação no Edital do Processo Licitatório em questão, especificamente o subitem 7.2.9, objeto da impugnação. Assim, INDEFERIDO o pedido de Impugnação interposto pela empresa TERCLIMA - Técnica Climática Ltda. Aviso, ainda, que a resposta bem como o parecer técnico, emitido pelo setor demandante, encontra-se disponibilizado no site do Ministério Público do Estado de

Se disponibilizado no site do Ministerio Publico do Estado de Pernambuco (www.mppe.mp.br).

Dessa forma, mantenho em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, a abertura do certame na data de 14 de setembro de 2015, às 14 horas, conforme disposto no Aviso de Sessão de Abertura do Processo Licitatório em epígrafe.

As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através dos telefones (81) 3182-7361 e 3182-7362.

Recife, 11 de setembro de 2015

Onélia Carvalho de O. Holanda Pregoeira/PresidenteCPL

Escola Superior do Ministério Público

AVISO N° 023/2015-ESMP-PE

A Diretora da Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco. A Diretora da Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco, Dra. Deluse Amaral Rolim Florentino, AVISA que a Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco disponibilizou 50 (cinquenta) vagas para a participação de membros do MPPE na palestra "Audiência de Custódia: aspectos práticos do procedimento", a ser realizada no dia 18 de setembro de 2015 (sexta-feira), das 14h às 16h, no auditóri o do Fórum Rodolfo Aureliano (Avenida Desembargador Guerra Barreto, s/n, 2º andar, ala norte, Ilha Joana Bezerra, Recife/PE).

Informa, ainda, que os que desejarem participar deste evento deverão manifestar interesse por meio do endereço eletrônico da ESMP (escola@mppe.mp.br) ou por telefone (81-31827348/7351, das 12h às 18h), informando nome completo, número de matrícula e lotação, até o dia 15 de setembro de 2015 (3ª feira).

Deluse Amaral Rolim Florentino

Promotora de Justiça Diretora da ESMP

Promotorias de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA PROMOÇÃO E DEFESA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 83/15 - 11a/34a PJS

Ref.: PP nº 102/2015 - 11ª PJS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante infra-assinada, titular da 11ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atribuição na Promoção e Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, dentre os quais a saúde (artigos 127 e 129, II, todos da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que usem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da Constituição de 1988):

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe consistente em relato acerca das precárias condições na estrutura e serviços prestados no Hospital Ulysses Pernambucano;

CONSIDERANDO a abrangência do objeto e a rotina adotada pelas 11ª e 34ª Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atribuição na Promoção e Defesa da Saúde;

CONSIDERANDO os dispositivos previstos na Resolução RES-CSMP no 001/2012, a qual regulamentou os procedim vestigatórios instaurados pelo Órgão Ministerial;

CONVERTE o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL CONJUNTO, determinando:

- informativas na forma de INQUÉRITO CIVIL CONJUNTO;

 2. remeta-se cópia, em meio magnético, ao CAOP Saúde e Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no DOE; 3. comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco:
- 4. reitere-se o ofício de fl. 25;
 5. extraiam-se cópias da ata de audiência realizada em 07/11/2014 e demais documentos acostados às fls. 834 a 842, despacho e documentos posteriores (fls. 847 a 849) dos autos do ICC nº 033/2008 - 11a/34a PJS e junte-se aos presentes auto
- 6. agende-se inspeção no HUP para o dia 04/09/2015, às 09h:30;

Recife, 31 de agosto de 2015

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva 11ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Promoção e Defesa da Saúde

PORTARIA Nº 87/15 - 11ª PJS

Referência: PP 032/2015 - 11ª PJS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante infra-assinada, titular da 11ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 III. da Constituição Federal, pelo art. 8º § 1º, da Lei nº 7347/85 e art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, dentre os quais a saúde (artigos 127 e 129, II, todos da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal de 1988):

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO encontrar-se vencido o prazo previsto no artigo 22 da Resolução CSMP nº 001/2012 para conclusão e Promotoria visando a apurar supostas irregularidades no quadro de profissionais dos serviços de UTI Neonatal Interna e UCI Neonatal do Hospital Barão de Lucena;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do

CONVERTE o presente PP em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO,

DETERMINANDO:

visando à continuidade da investigação

registrem-se e autuem-se, no sistema Arquimedes, as peças oriundas do PP 032/2015-11ª PJS na forma de Inquérito Civil, com

se ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco;

remeta-se cópia, em meio magnético, ao CAOP - Saúde e à Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação no

oficie-se à Secretaria Executiva de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde para que se pronuncie, no prazo de 10 dias úteis, acerca da atual situação do quadro de profissionais dos serviços de UTI Neonatal Interna e UCI Neonatal do Hospital Barão de Lucena, encaminhando-lhe cópia do ofício de fl. 59;

Recife 08 de setembro de 2015

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

11ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa da Saúde

PORTARIA Nº 88/15 - 11ª PJS

Referência: Notícia de Fato nº 5285015/2015 - 11ª PJS O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio

de sua representante infra-assinada, titular da 11ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º § 1º, da Lei nº 7347/85 e art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, dentre os quais a saúde (artigos 127 e 129, II, todos da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, protocolada na Ouvidoria Ministerial e encaminhada a esta Promotoria, na qual são relatadas irregularidades relacionadas à romitota, na qual sao relatadas inegularidades relacionadas a assistência odontológica dispensada pela Unidade de Saúde da Família Chão de Estrelas, tais como falta de material necessário para realização de atendimento odontológico, bem como material de limpeza;

CONSIDERANDO que, instada a se pronunciar, a Gerência do Distrito Sanitário II não ofereceu resposta ao Ofício nº 617/2015-11ª PJS até a presente data;

CONSIDERANDO os prazos previstos na Resolução RES-CSMP n° 001/2012, a qual regulamentou os procedimentos investigatórios instaurados pelo Órgão Ministerial;

INSTAURA o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando à continuidade da investigação;

DETERMINANDO:

registrem-se e autuem-se, no sistema Arquimedes, as peças oriundas da Notícia de Fato em epígrafe na forma de Inquérito Civil, com as anotações de praxe;

comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco;

remeta-se cópia, em meio magnético, ao CAOP – Saúde e à Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação no DOE:

reitere-se o Ofício nº 617/2015 – 11ª PJS

Recife, 08 de setembro de 2015.

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva 11ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Promoção e Defesa da Saúde

PORTARIA Nº 89/15 - 11ª PJS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante infra-assinada, titular da 11ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atribuição na Promoção e Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, dentre os quais a saúde (artigos 127 e 129, II, todos da Constituição da República);

Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal de 1988); CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato, encaminhada a esta Promotoria pelo CREMEPE, consistente em Relatório de Vistoria elaborado pelo referido Conselho em visita realizada à Unidade de Saúde da Família Emocy Krause, no qual é relatada a existência de diversas irregularidades relacionadas a ambiente, estrutura física, equipamentos, medicamentos e materiais diversos

CONSIDERANDO que, instada a se pronunciar, a Gerência do Distrito Sanitário IV não ofereceu resposta ao Ofício nº 1080/2015 até o presente momento;

CONSIDERANDO os prazos previstos na Resolução RES-CSMP nº 001/2012, a qual regulamentou os procedimentos investigatórios instaurados pelo Órgão Ministerial;

INSTAURA o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando:

Institutation presente inductrito civilc, determinanto:

I. registrem-se e autuem-se, no sistema Arquimedes, as peças informativas na forma de INQUÉRITO CIVIL, com vistas a apurar possíveis irregularidades na USF Emocy Krause;

I. remeta-se cópia, em meio magnético, ao CAOP – Saúde e à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no DOE;

3. comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do

Ministério Público de Pernambuco. 4. reitere-se o ofício nº 1080/2015 e, após o exaurimento do prazo concedido, voltem-me conclusos.

Recife. 08 de setembro de 2015.

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva 11ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa da Saúde 41CAP

12º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL RECOMENDAÇÃO nº 10/2015 PP 012-1/2015 - 12ªPJMA

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2015

Ref. à localização e ao funcionamento de posto de combustíveis em Área de Preservação Permanente – APP e ao exercício de atividades comerciais sem o devido licenciamento pela AUTO POSTO AURORA Ltda. ("Posto Shell" da Rua da Aurora).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO -MPPE, por seu representante *in fine* assinado, em exercício pleno da 12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural, usando as atribuições legais dispostas nos artigos 127, *caput*, art. 129, inciso III, art. 8°, §1°, da Lei n° 7.347/85, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n° 8.625, de 12.02.93) e art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 5°, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual (Lei Comple 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 28 de

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos da sociedade, entre os quais se encontra a proteção ao Meio Ambiente, com fundamento no inciso III do artigo 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o artigo 225 da Constituição da República, todos têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e para as futuras gerações;

CONSIDERANDO que, a fim de assegurar a efetividade do direto fundamental ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição da República, em seu artigo 225, §1º, inciso III, impõe ao Poder Público a incumbência de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

CONSIDERANDO que, consoante o dispositivo constitucional acima mencionado, qualquer alteração ou supressão nos espaços especialmente protegidos deve ser feita através de lei, sendo vedada qualquer utilização que ponha em risco a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 9º, VI da Lei Federal nº 6.938 de 1981, os aludidos espaços são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e existem no âmbito da legislação ambiental brasileira em razão do caráter singular e estratégico que possuem para toda a sociedade, como é o caso das Áreas de Preservação Permanente - APPs, que são norteadas, entre outros diplomas legais, pela Lei federal nº 12.651/12 (Código Florestal Brasileiro):

CONSIDERANDO que a APP constitui um bem de interesse nacional e é definida pelo artigo 3º, II, do Código Florestal vigente como "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas":

CONSIDERANDO que, dada a sua importância ecológica e ambiental, "as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluidos os efêmeros", <u>inclusive em zonas urbanas</u>, são classificadas como Área de Preservação Permanente – APP, nos termos do inciso I do artigo 4º do Código Florestal Brasileiro, gozando, por conseguinte, de um regime de

CONSIDERANDO que, no que tange à existência das APPs, o caput do artigo 4º acima mencionado é autoaplicável, não se exigindo a emissão de qualquer ato do Poder Executivo para sua instituição nos casos previstos nesse dispositivo legal;

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente – APPs são assim denominadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação ao uso econômico em virtude de sua singularidade e de seu valor estratégico;

CONSIDERANDO que o princípio geral inscrito no artigo 7º da Lei federal supra indicada define que a vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nascendo a obrigação de natureza real pela recomposição dessa vegetação, transmissível aos sucessores;

CONSIDERANDO que a exceção ao princípio geral está introduzida no *caput* do artigo 8º dessa Lei federal, nos seguintes termos: "a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei", hipóteses excepcionais que não contemplam o presente caso;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, VIII, do Código Florestal Brasileiro entende como <u>utilidade pública</u>: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municipios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; o) atividades e obras de defesa civil; d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, <u>quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto</u>, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

CONSIDERANDO que o artigo 3º do referido Código define, em seu inciso IX, <u>interesse social</u> como: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta.

CONSIDERANDO que o comércio de combustíveis não se enquadra em atividade de baixo impacto ambiental nos termos do inciso X do artigo 3º do aludido Código;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, por meio da adoção de ações integradas, exercer com eficiência o Poder de polícia sobre as atividades potencialmente poluidoras, lesivas ao meio ambiente e à qualidade de vida saudável à população;

 $\textbf{CONSIDERANDO} \ \, \text{que o artigo 75 da Lei municipal do Recife} \\ \text{no 16.243/96 atribui ao Município do Recife, na forma de Lei} \\ \text{Orgânica do Município do Recife} - \text{LOMR e do Plano Diretor da Cidade do Recife} - \text{PDCR}, a competência para proteger e} \\$

preservar as florestas e outras formas de vegetação existentes em sua jurisdição territorial, as quais são consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes, na forma desse Código e da legislação florestal do Estado e da União;

CONSIDERANDO que, para os fins previstos no caput do referido artigo 75, são definidas como de Preservação Permanente, pelo só efeito dessa Lei, todas as formas de vegetação existentes nas <u>áreas urbanas</u> do Município do Recife e situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, nos termos do inciso I do seu 81º.

CONSIDERANDO que, consoante o artigo 78 da aludida Lei municipal, para efeito de preservação das formas de vegetação referidas no artigo 75, sem prejuízo das infrações previstas no artigo 130, são proibidas, nessas áreas, dentre outras, as ações de: I - corte, derrubada, queima ou agressão química da cobertura vegetal; III - ações que dificultam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação; IV - prática de quaisquer atividades que provoquem erosão dos cursos de água ou que ameacem espécies da fauna e flora:

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 78 do Código Municipal mencionado determina que o Poder Executivo Municipal promova reflorestamento ou dê tratamento paisagístico, de preferência com espécies nativas, nas áreas de uso coletivo, nos terrenos de propriedade do Município e em terrenos privados disponibilizados pelos proprietários, mantendo, para tal objetivo, viveiros de mudas que suprirão também as demandas da população interessada:

CONSIDERANDO que o §1º e o caput do artigo 82 do mesmo Diploma legal atribui ao Município, através de seu órgão executivo de gestão ambiental, a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade — SMAS, a manutenção do arboreto urbano e a ampliação das áreas vegetadas municipais, por meio do monitoramento das áreas verdes existentes, exigindo a reposição da vegetação plantada, quando for o caso;

CONSIDERANDO que o artigo 101 da Lei municipal acima citada dispõe que os usos e atividades potencialmente geradores dos impactos ambientais previstos nesse Código ou aqueles capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de licença ambiental da SEPLAM (atualmente, da SMAS), sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis pelo Município;

CONSIDERANDO que o Alvará de Localização e Funcionamento é exigido para os estabelecimentos em geral no exercício de qualquer atividade de uso não habitacional, nos termos do artigo 1º da Lei municipal do Recife nº 17.982/14, a qual foi publicada no Diário Oficial em 14/01/2014;

CONSIDERANDO também que o artigo 4º, III, da mesma Lei municipal proíbe a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento a estabelecimentos em locais onde haja restrição legal para instalação de uso não habitacional;

CONSIDERANDO que são infrações ambientais sujeitas às penalidades previstas no artigo 130, IV, VII, X, XX e XXI, da Lei municipal do Recife nº 16.243/96: a instalação de usos e atividades submetidas ao Código Municipal de Meio Ambiente sem a competente licença da SMAS/SECON, bem a manutenção desses usos e atividades com a licença expirada; os danos a praças, árvores e/ou quaisquer áreas verdes; a utilização, aplicação, comercialização, manipulação e transporte de produtos químicos ou materiais de quaisquer espécie que ponham em risco à saúde ambiental e da comunidade, sem a competente licença, ou em desacordo com as exigências legais e regulamentares; e as ações que causem sequela irreversível à fauna, a flora e ao meio ambiente:

CONSIDERANDO que toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente configura infração administrativa ambiental, devendo a autoridade ambiental que tiver conhecimento de seu cometimento promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade, conforme o caput e o §3º do artigo 70 da Lei federal nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que constituem crimes ambientais previstos nos artigos 54 e 60 da Lei federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), respectivamente, "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora" e "construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 68 da Lei federal supracitada, também caracteriza crime ambiental "deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental";

CONSIDERANDO que o artigo 2º dessa Lei Federal determina que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

CONSIDERANDO que tramita, nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Preparatório nº 012-1/2015, por meio do qual se apura o descumprimento das normas ambientais no que diz respeito à localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial em Área de Preservação Permanente – APP e ao exercício de atividade comercial sem o devido licenciamento pelo posto de combustiveis da AUTO POSTO AURORA Ltda. (CNPJ nº 01.207.642/0001-29), localizado na Rua da Aurora nº 998, bairro da Boa Vista, Recife/PE;

CONSIDERANDO, enfim, que cabe ao Ministério Público promover a defesa dos interesses difusos da sociedade, assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais leis relacionadas ao Meio Ambiente, podendo, para tal fim, emitir recomendações, e por isso RESOLVE RECOMENDAR à <u>SECRETARIA MUNICIPAL</u>
DE MEIO AMBIENTE E <u>SUSTENTABILIDADE</u> (SMAS) e à
<u>SECRETARIA MUNICIPAL</u> DE <u>MOBILIDADE</u> E <u>CONTROLE</u>
URBANO (SEMOC):

que procedam à imediata INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA AUTO POSTO AURORA LTDA. (CNPJ nº 01.207.642/0001-29) localizado na Rua da Aurora nº 998, bairro da Boa Vista, Recife/PE, em decorrência do exercício de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores sem o devido Alvará de Localização e Funcionamento e sem Licença Ambiental de Operação válida, o que configura exercício ilícito e criminoso de atividade pelo aludido estabelecimento, em grave ofensa à legislação ambiental pertinente;

que se abstenham de conceder e/ou renovar Alvará de Localização e Funcionamento e Licenças Ambientais em Áreas de Preservação Permanente – APPs e demais espaços especialmente protegidos, salvo em casos excepcionais previstos em lei;

que cientifiquem a 12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação na Proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-cultural da Capital, acerca do acatamento ou não da presente Recomendação, apresentando razões formais, num ou noutro caso, no <u>prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento desta.</u>

Adverte-se que, além da configuração de ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA previsto na Lei Federal nº 8.429/92, o não cumprimento das medidas elencadas nesta RECOMENDAÇÃO, por conduta omissiva ou comissiva, poderá sujeitar os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, à RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL, mediante Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público, consoante o disposto no artigo 225, §3º, da Constituição da República, nos artigos 3º, IV, e 4º, VIII, da Lei federal nº 6.938/81 e nos artigos 2º e 3º da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se e cumpra-se

Recife, 09 de setembro de 2015.

RICARDO V. D. L. DE VASCONCELLOS COELHO

12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural CTMNF

Promotoria de Justiça de Poção CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

> PORTARIA I.C. n. 002/2015 INQUÉRITO CIVIL Autos Nº 2015/1833094

A Dra. JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA, Promotora de Justiça em exercício cumulativo junto à Promotoria de Justiça de Poção, atuando na Curadoria de Defesa do Patrimônio Público, e no uso das atribuições outorgadas pelos Arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal, Arts. 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e Arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e Arts. 1º e 2º, da RESOLUÇÃO RES-CSMP n. 001/2012, instaura o presente INQUÉRITO CIVIL tendo em vista o teor da Representação (denúncia escrita) formulada pela Sra. Presidente da Câmara de Vereadores deste Município, a Vereadora Iracema Luiza da Silva, através da qual noticia suposta irregularidades no uso e manutenção de móveis e equipamentos pertencentes ao patrimônio público municipal, os quais estão sob os cuidados da Secretaria Municípal de Saúde.

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências que se afigurarem necessárias, para posterior instauração de Ação Civil Pública, celebração de TAC, expedição de Recomendação ou arquivamento das peças de informação, nos termos da Lei, e para tanto:

DESIGNA o servidor à disposição do MPPE, Sr. JOÃO ALVES BATISTA, para funcionar como Secretário do Inquérito Civil, mediante compromisso formalizado por termo nos autos.

DETERMINA o seguinte:

Registre-se e autue-se, com as devidas movimentações junto ao Sistema Arquimedes, mantendo-se o número dos autos, conforme indicado à epígrafe;

Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Poção e à Exma Sra. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, remetendo cópia da presente Portaria, para conhecimento;

Oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público e ao Exmo. Coordenador do CAOP/Patrimônio Público, remetendo cópia desta Portaria, para conhecimento, e, ainda, à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, a todos por meio eletrônico (e-mail):

Oficie-se à Exma. Sra. Secretária Municipal de Saúde, também remetendo cópia desta Portaria para conhecimento, e para que no prazo de 30 (trinta) dias preste as informações a seguir mencionadas e aquelas que entender relevantes para o esclarecimento dos fatos, devendo ser advertida que a falta de resposta, no prazo assinalado, ensejará a adoção das medidas legais cabíveis:

Lista das unidades de saúde existentes neste Município de Poção (zona urbana e zona rural);

Lista de móveis e equipamentos que guarnecem as unidades de saúde (inventário atualizado);

Origem dos recursos para aquisição dos móveis e equipamentos; Se o Município de Poção recebe ou já recebeu recursos do Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica – PMQA, e, em caso afirmativo, onde foram aplicados os recursos:

Qual o destino dado aos móveis e equipamentos da Sala de Vacina do PSF Renascença.

Notifiquem-se as Enfermeiras Isabella Medeiros e Franciane, e também o Sr. Alex Estêvão, Coordenador da Atenção Básica neste Município, para prestarem declarações nesta PJ. Agende-se para o mês de outubro, conforme Pauta de Audiências e Juri, desta Comarca e de Pesqueira, vez que neste mês de setembro já não há disponibilidade desta Promotora de Justiça.

Poção/PE, 09 de setembro de 2015.

JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA

Promotora de Justiça em exercício cumulativo

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA CURADORIA DO MEIO AMBIENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA № 046/2015

Termo de Ajustamento de Conduta que entre si celebram, de um lado, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, e de outro lado, o Sr. Joaquim Antônio de Lima, brasileiro, casado, agricultor, natural de Serra Talhada, nascido em 06/12/1956, filho de Antônio Manoel de Lima e Maria Felisbela de Jesus, portador do RG nº 2741088 SSP PE,CPF nº 295-983.974-91, residente na Rua Barão Lucena nº 367. Bairro Varzinha nesta, criador de suíno e caprino, denominado COMPROMISSÁRIO, e por estarem justo e acordado resolvem pactuar o presente instrumento, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, mediante as sequintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo o compromisso firmado por parte do COMPROMISSÁRIO de que adotará medidas necessárias, no prazo de 02 (dois) dias, para se abster de criar caprinos ou qualquer outro animal e de abater animal, em área residencial, sob pena do cometimento de crime ambiental, a partir da assinatura do presente termo, tendo em vista se adequar as determinações do Decreto Estadual n. 20.786/98 — Código Sanitário do Estado e o Código Sanitário do Município de Serra Talhada — Lei n. 1.036/01.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

O COMPROMISSÁRIO se obriga a adequar as normas de Vigilância Sanitária e ao Código Sanitário do Estado se abstendo de criar animais em área residencial, objetivando não causar danos ambientais à população com a infestação de roedores, insetos, moscas, etc.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O compromissário se compromete a cumprir todas as exigências estabelecidas no presente termo de ajustamento de conduta no prazo de 02 (dois) dias a contar da assinatura do presente termo. Findo o mencionado prazo a vigilância sanitária se compromete a proceder a uma visita no local de criação dos animais, em área residencial e proceder a um novo relatório circunstanciado sobre o cumprimento de todas as exigências pactuadas.

CLÁUSULA QUARTA – DO INADIMPLEMENTO

O não cumprimento pelo **COMPROMISÁRIO** da obrigação constante neste Termo de Ajustamento de Conduta, acarretará contra o mesmo uma multa diária no valor de R\$ 788,0 (setecentos e oitenta e oito reais), destinada ao Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, a ser executada judicialmente, sem prejuízo da reparação do dano ao meio ambiente eventualmente constatado, bem como das sanções penais e administrativas cabíveis.

Que as partes aceitam como prova documental o laudo de vistoria emitido e confeccionado pela Vigilância Sanitária, não cabendo qualquer discussão sobre o valor probante do documento, o qual servirá de base para o ajuizamento da execução do título executivo extrajudicial.

Parágrafo único – Não será causa suficiente para justificação do descumprimento da obrigação assumida no presente instrumento a eventual alegação de insolvência, a execução pelo MPPE de título judicial ou extrajudicial contra a COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

O MPPE fará publicar o presente Termo em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

Fica estabelecido o foro da Comarca de Serra Talhada para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por privilegiado que seja ou venha a ser.

Dado e passado neste município de Serra Talhada, aos 02 (dois) dias do mês de julho de 2015, que vai devidamente assinado pelas partes, em 02 (duas) vias de igual teor.

Vandeci Sousa Leite Promotor de Justiça

Joaquim Antônio Compromissário VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA № 047/2015

Termo de Ajustamento de Conduta que entre si celebram, de um lado, **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante legal, e de outro lado, o Sr. **Taciano de Souza Santos**, brasileiro, solteiro, sem profissão, natural de Serra Talhada/PE, nascido em 19/07/1997, filho de Severino José dos Santos e Edleuza Lopes de Souza Santos, portador do RG nº 9.663.846, CPF nº 125.847.524-33, residente a Rua

Maria da Glória, nº 321, Várzea, Serra Talhada/PE, denominado COMPROMISSÁRIO, e por estarem justo e acordado resolvem pactuar o presente instrumento, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui obieto do presente Termo o compromisso firmado por parte do COMPROMISSÁRIO de que adotará medidas necessárias, no prazo de 02 (dois) dias, para se abster de criar caprinos ou qualquer outro animal e de abater animal, em área residencial, sob pena do cometimento de crime ambiental, a partir da assinatura do presente termo, tendo em vista se adequar as determinações do Decreto Estadual n. 20.786/98 - Código as determinações do Decieto Estadual II. 20.766/96 — Codigo Sanitário do Município de Serra Talhada — Lei n. 1.036/01.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

O COMPROMISSÁRIO se obriga a adequar as normas de Vigilância Sanitária e ao Código Sanitário do Estado se abstendo de criar animais em área residencial, objetivando não causar danos ambientais à população com a infestação de roedores, insetos, moscas, etc.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

O compromissário se compromete a cumprir todas as exigências estabelecidas no presente termo de ajustamento de conduta no prazo de 02 (dois) dias a contar da assinatura do presente termo. Findo o mencionado prazo a vigilância sanitária se compromete a proceder a uma visita no local de criação dos animais, em área residencial e proceder a um novo relatório circunstanciado sobre o cumprimento de todas as exigências pactuadas.

CLÁUSULA QUARTA – DO INADIMPLEMENTO

O não cumprimento pelo COMPROMISÁRIO da obrigação constante neste Termo de Ajustamento de Conduta, acarretará contra o mesmo uma multa diária no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), destinada ao Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, a ser executada judicialmente, sem prejuízo da reparação do dano ao meio ambiente eventualmente constatado, bem como das sancões penais e administrativas

Que as partes aceitam como prova documental o laudo de vistoria emitido e confeccionado pela Vigilância Sanitária, não cabendo qualquer discussão sobre o valor probante do documento, o qual servirá de base para o ajuizamento da execução do título

Parágrafo único - Não será causa suficiente para justificação do descumprimento da obrigação assumida no presente instrumento a eventual alegação de insolvência, a execução pelo MPPE de título judicial ou extrajudicial contra o COMPROMISSÁRIO.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

O MPPE fará publicar o presente Termo em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

Fica estabelecido o foro da Comarca de Serra Talhada para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, po privilegiado que seja ou venha a ser.

Dado e passado neste município de Serra Talhada, aos 03 (três) dias do mês de setembro de 2015, que vai devidamente as pelas partes, em 02 (duas) vias de igual teor.

> Bel. Vandeci Sousa Leite Promotor de Justiça

> Taciano de Souza Santos Compromissário VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA № 048/2015

Termo de Ajustamento de Conduta que entre si celebram, de um lado, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, e de outro lado, o Sra. Laureana Santana de Souza, brasileira, solteira, dona de casa, natural de Serra Talhada/PE, nascido em 16/03/1988, filha de Antônio Marcos de Souza e Maria de Lourdes Santana Costa, controla de Rosalo de Costal. portador do RG nº 9.062.586, residente na Avenida Central nº 576. Bairro Borborema, criadora de equinos, denominada COMPROMISSÁRIA, e por estarem justo e acordado resolvem pactuar o presente instrumento, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo o compromisso firmado por parte do **COMPROMISSÁRIO** de que adotará medidas necessárias, no prazo de 02 (dois) dias, para se abster de criar caprinos ou qualquer outro animal e de abater animal, em área residencial, sob pena do cometimento de crime ambiental, a partir da assinatura do presente termo, tendo em vista se adequar as determinações do Decreto Estadual n. 20.786/98 — Código Sanitário do Estado e o Código Sanitário do Município de Serra Talhada - Lei n. 1.036/01

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

O COMPROMISSÁRIO se obriga a adequar as normas de Vigilância Sanitária e ao Código Sanitário do Estado se abstendo de criar animais em área residencial, objetivando não causar danos ambientais à população com a infestação de roedores, insetos, moscas, etc.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

O compromissário se compromete a cumprir todas as exigências estabelecidas no presente termo de ajustamento de conduta no

prazo de 02 (dois) dias a contar da assinatura do presente termo Findo o mencionado prazo a vigilância sanitária se compromete a proceder a uma visita no local de criação dos animais, em área residencial e proceder a um novo relatório circunstanciado sobre o cumprimento de todas as exigências pactuadas

CLÁUSULA QUARTA - DO INADIMPLEMENTO

O não cumprimento pelo COMPROMISÁRIO da obrigação constante neste Termo de Ajustamento de Conduta, acarretará contra o mesmo uma multa diária no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), destinada ao Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, a ser executada judicialmente, sem prejuízo da reparação do dano ao meio ambiente eventualmente constatado, bem como das sanções penais e administrativas cabíveis.

Que as partes aceitam como prova documental o laudo de vistoria emitido e confeccionado pela Vigilância Sanitária, não cabendo qualquer discussão sobre o valor probante do documento, o qual servirá de base para o ajuizamento da execução do título

Parágrafo único – Não será causa suficiente para justificação do descumprimento da obrigação assumida no presente instrumento a eventual alegação de insolvência, a execução pelo MPPE de título judicial ou extrajudicial contra o COMPROMISSÁRIO.

'CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

O MPPE fará publicar o presente Termo em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

Fica estabelecido o foro da Comarca de Serra Talhada para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrume interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por privilegiado que seja ou venha a ser.

Dado e passado neste município de Serra Talhada, aos 10 (Dez) dias do mês de Setembro de 2015, que vai devidamente assinado pelas partes, em 02 (duas) vias de igual teor.

Bel. Vandeci Sousa Leite Promotor de Justiça

Laureana Santana de Souza

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL PROMOÇÃO E DEFESA DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 071/2015 - 22ª PJDCC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e 6º da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, da no DOE de 15.06.2012;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (art. 22, parágrafo único);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, através de sua art. 206, VII, preconiza que o "ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: ... VII – garantia de padrão de qualidade";

investigação, instaurada para apurar denúncia de irregularidades nas instalações físicas da CRECHE MUNICIPAL CASINHA AZUL, situada na Rua São Mateus, bairro do Iputinga, nesta cidade

CONSIDERANDO a informação contida no Ofício nº 1241/2015-CUNSIDERANDO a informação contida no Ofício nº 1241/2015-GAB/SE (fls. 18/19), encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, segundo a qual as obras de reforma da instituição investigada seriam iniciadas em agosto de 2015, a fim de atender às recomendações discriminadas no Parecer Técnico nº 111/2015-GMAE;

CONSIDERANDO, por fim, o término do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de duração do procedimento preparatório em referência, em consonância com o que prescreve o art. 22, da RES-CSMP nº 01/2012;

visando prosseguir com a investigação para apurar notícia de irregularidades nas instalações físicas da Creche Municipal Casinha Azul, com posterior adoção de medidas corretivas, necessário, devendo a Secretaria desta Promotoria de Just nover as seguintes providências

proceder com as devidas anotações no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes e na planilha de registro de procedimentos; comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração deste Corregedoria Geral do Ministerio Publico a instauração deste inquérito civil, providenciando, ainda, a remessa da presente Portaria, em meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 3º, §2º, da RES-CSMP nº 001/2012; aguardar até o final de setembro do corrente ano, ocasião em que deverá ser expedido novo ofício ao Secretário Municipal de Educação a fin de que informe a esta Promotoria de Justica no

Educação, a fim de que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias, se foram concluídas as obras necessárias para atender às recomendações emanadas no Parecer Técnico no para atender às recomendações emanadas no Parecer Técnico no 111/2015-GMAE, consoante prazo previsto no Oficio nº1241/2016 GAB-SE, ou, em caso negativo, informe sobre o andamento da reforma na creche investigada, bem como seu prazo de finalização; após o decurso do prazo previsto no item antecedente, retornar

os autos conclusos

Recife, 02 de setembro de 2015.

Eleonora Marise Silva Rodrigues Promotora de Justiça exercício cumulativo

PORTARIA Nº 073/2015 - 22ª PJDCO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, letra "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº. 21, de 28 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CNMP nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (art. 22, parágrafo único):

CONSIDERANDO o disposto no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), segundo o qual, a criança e o adolescente têm direito à educação, sendo assegurado: "... Vacesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência";

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade a presente investigação, instaurada para apurar denúncia de não efetivação da matrícula do estudante J.H.L.S. em escola próxima de sua residência, sob a alegação de ausência de vaga;

CONSIDERANDO que até a presente data o Secretário Municipal de Educação não respondeu aos termos do Ofício nº. 318/2015-22ªPJDCC, ocasião em que foi instado a adotar providências necessárias para permitir a matrícula da criança em escola próxima de sua residência;

CONSIDERANDO que já ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) previsto no art. 22, caput, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

RESOLVE, Procedimento RESOLVE, converter o Procedimento Preparatório nº 18/2015-22ªPJDCC em Inquérito Civil nº 18/2015-22ªPJDCC, 18/2015-22°PJDCC em **Inquerito** Civil **nº 18/2015-22°PJDCC**, com a finalidade de concluir as investigações iniciadas e apurar notícia de prática omissiva irregular por parte de agente público da Secretaria Municipal de Educação, com posterior adoção de medidas corretivas, se necessário, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

Proceder com as devidas anotações junto ao sistema de gestão de autos Arquimedes e na planiba de registro de procedimentos:

de autos Arquimedes e na planilha de registro de procedimentos; Reiterar o Ofício nº 318/2015-22ªPJDCC, desta feita com as devidas advertências:

Comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público e Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil, providenciando, ainda, a remessa em meio eletrônico da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado.

Recife, 01 de setembro de 2015.

Eleonora Marise Silva Rodrigues Promotora de Justiça Exercício cumulativo

PORTARIA Nº 071/2015 - 22ª PJDCC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e 6º da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, da Resolução RES CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de mbuco (art. 22, parágrafo único);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, através de sua art. 206, VII, preconiza que o "ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: ... VII – garantia de padrão de qualidade";

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade a presente investigação, instaurada para apurar denúncia de irregularidades nas instalações físicas da CRECHE MUNICIPAL CASINHA AZUL, situada na Rua São Mateus, bairro do Iputinga, nesta cidade

CONSIDERANDO a informação contida no Ofício nº 1241/2015-GAB/ SE (fls. 18/19), encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, segundo a qual as obras de reforma da instituição investigada seriam iniciadas em agosto de 2015, a fim de atender às recomendações discriminadas no Parecer Técnico nº 111/2015-GMAE

CONSIDERANDO, por fim, o término do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de duração do procedimento preparatório em referência, em consonância com o que prescreve o art. 22, da RES-CSMP nº 01/2012;

RESOLVE, converter o Procedimento Preparatório nº 100/2014-22ª PJDCC em Inquérito Civil nº 100/2014-22ª PJDCC, visando prosseguir com a investigação para apurar notícia de irregularidades nas instalações físicas da Creche Municipal irregularidades nas instalações físicas da Creche Municipal Casinha Azul, com posterior adoção de medidas corretivas, se necessário, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça promover as seguintes providências: proceder com as devidas anotações no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes e na planilha de registro de procedimentos; comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregadoria Geral do Ministério Público e a instauração desta

Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração deste Corregedoria Geral do Ministerio Publico a instauração deste inquérito civil, providenciando, ainda, a remessa da presente Portaria, em meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 3º, §2º, da RES-CSMP nº 001/2012; aguardar até o final de setembro do corrente ano, ocasião em que deverá ser expedido novo ofício ao Secretário Municipal de Educação, a fim de que informe a esta Promotoria de Justica no

Educação, a fim de que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias, se foram concluídas as obras necessárias para atender às recomendações emanadas no Parecer Técnico nº . 111/2015-GMAE, consoante prazo previsto no Ofício nº1241/2015-GAB-SE, ou, em caso negativo, informe sobre o andamento da reforma na creche investigada, bem como seu prazo de finalização;

após o decurso do prazo previsto no item antecedente, retornar os autos conclusos

Recife. 02 de setembro de 2015.

Fleonora Marise Silva Rodrigues Promotora de Justiça exercício cumulativo

PORTARIA Nº 046/2015 - 28ª PJDCC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998:

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (art. 22, parágrafo único):

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, inciso I, da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, segundo o qual: "A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por no mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver";

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade a presente investigação, instaurada para apurar denúncia de suposta insuficiência de docentes e déficit de carga horária das disciplinas de português, matemática, arte e inglês, no ano letivo de 2014, no âmbito da Escola de Referência em Ensino Médio Othon Paraíso;

CONSIDERANDO que as informações contidas na Nota Técnica nº 28 (fls. 07/08), encaminhada pela Secretaria Estadual de Educação, por intermédio do Oficio nº 1242/2015-GAB/SEE-PE (fl. 06), restringem-se a aduzir que "o quadro de professores esteve completo e atuante por todo o ano de 2014", não fazendo qualquer referência à existência de déficit de carga horária nos componentes curriculares de português, matemática, arte e inglês, no ano letivo de 2014;

CONSIDERANDO, por fim, que já foi ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) previsto no art. 22, caput, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

RESOLVE, converter o Procedimento Preparatório nº 004/2015-28ª PJDCC em Inquérito Civil nº 004/2015-28ª PJDCC, visando prosseguir com a investigação para apurar noticia de insuficiência de docentes e déficit de carga horária nas disciplinas de português, matemática, arte e inglês, no ano letivo de 2014, no âmbito da Escola de Referência em Ensino Médio Othon Paraíso, com posterior adoção de medidas corretivas, se necessário, devendo Secretaria desta Promotoria de Justiça promover as seguintes rovidências:

proceder com as devidas anotações no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes e na planilha de registro de procedimentos; comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração deste inquérito civil, providenciando, ainda, a remessa da presente Portaria, em meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 3º, §2º, da RES-CSMP nº 001/2012;

expedir ofício ao Secretário Estadual de Educação, acompanhado de cópia desta Portaria, requisitando-lhe encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias, declaração do gestor da Escola de Referência em Ensino Médio Othon Paraíso, comprovando o integral cumprimento da carga horária nas disciplinas de português, matemática, arte e inglês, no ano letivo de 2014; e

após o decurso do prazo previsto no item antecedente, retornar os autos conclusos

Recife 02 de setembro de 2015

Eleonora Marise Silva Rodrigues Promotora de Justiça

Ref. PP Nº 021/2014-28ª PJDCC

PORTARIA Nº 047/2015 - 28ª PJDCC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998:

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (art. 22, parágrafo único);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988: "A educação, <u>direito de todos e dever do Estado</u> e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o

CONSIDERANDO as disposições constitucionais insertas no 206: O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: O etisino será iministrado com base nos segunites principios.

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola", e no art. 208: "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de: [...] III - atendimento educacional especializado ao portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente:" (grifou-

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 53, I, também reproduz a máxima constitucional da igualdade de condições de acesso e permanência na escola, assegurando, ainda, à criança e ao adolescente "o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência;" (art. 53, V) e, na mesma diretriz constitucional, determina, no art. 54, III, como dever do Estado o "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regula de ensino;" (grifou-se);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Edução repete, de igual forma, em seu art. 3º, I, a literalidade do art. 206, I, da CF/88, prevendo, ainda, no seu art. 4º, III, como dever do Estado: "atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência [..], transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;" (grifou-se);

CONSIDERANDO que a mencionada Lei nº 9.394/96, ao dispor sobre os educandos com necessidades especiais, em seu art. 59, impõe aos sistemas de ensino a obrigação de disponibilizar: "III professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns":

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.853/1989: "Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico." (grifou-se);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.764/2012, assevera, em seu art. 3º, IV, como direito da pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista, o acesso à educação e ao ensino profissionalizante, assim como garante no parágrafo único do mesmo dispositivo, que: "Em casos de comprovada necessida a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2 , terá direito a acompanhante especializado." (grifou-se)

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ao dispor sobre o direito à educação, precisamente em seu art. 28, XVII, preceitua que: "Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: [...] XVII - oferta de profissionais de apoio escolar,

CONSIDERANDO o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, no sentido de que, em caso de comprovada necessidade, deve ser garantido ao aluno com deficiência o apoio, no ambiente escolar, de cuidador e/ou de um professor auxiliar:

CONSIDERANDO as peculiaridades de cada deficiência, de modo que se faz imprescindível perquirir o tipo de apoio indicado para o estudante da educação especial citado nesta investigação;

CONSIDERANDO que, em relação ao profissional de apoio, com funções próprias de cuidador, foi ajuizada por esta Promotoria de Justiça a Ação Civil Pública nº 0024259-86.2015.8.17.0001, com obietivo de compelir o Município do Recife a deflagrar concurso público para o cargo de Agente de Apoio ao Desenvolvimento Educacional Especial (ADEE), destacando-se que, no curso da referida demanda, o réu lancou o vindicado edital:

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade a presente investigação para apurar notícia de fato relativa à falta de apoio ao aluno da educação especial, G.N.S., no âmbito da **Escola** nicipal Casarão do Barbalho

CONSIDERANDO, por fim, o término do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de duração do procedimento preparatório em referência, em consonância com o que prescreve o art. 22, da RES-CSMP nº 01/2012:

RESOLVE, converter o Procedimento Preparatório nº 023/2014-28ª PJDCC em Inquérito Civil nº 021/2014-28ª PJDCC, visando a melhor apurar os fatos noticiados, com a adoção, ao final, se for o caso, de medidas de ordem judicial ou extrajudicial, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça realizar as seguintes providências

inserir as devidas anotações no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes e na Planilha de Registro de Procedimentos;

comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração deste inquérito civil, bem como enviar a presente Portaria, em meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 3º, §2º, da RES-CSMP nº 001/2012;

notificar a direção da Escola Municipal Casarão do Barbalho a fim que indique técnico do corpo funcional da citada unidade educacional, apto a responder pelas questões afetas ao atendimento educacional especializado, para comparecer à audiência a ser realizada na sede desta Promotoria de Justiça, em data a ser designada, com o objetivo de esclarecer as necessidades educacionais especiais do estudante G.N.S. no contexto escolar (remeter cópias das fls. 04/05 em anexo ao correspondente expediente); e

ultimadas as diligências determinadas nos itens anteriores mantenham os autos sobrestados em secretaria até a data designada para a audiência.

Recife, 02 de setembro de 2015

Eleonora Marise Silva Rodrigues Promotora de Justiça

Ref. PP Nº 043/2014-28ª P.IDCC

PORTARIA Nº 048/2015 - 28ª PJDCC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CNMP nº 023/2007. do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução RES- CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (art. 22, parágrafo único);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho " (grifou-se):

CONSIDERANDO as disposições constitucionais insertas no 206: "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - iqualdade de condições para acesso e permanência na e no art. 208: "O dever do Estado com a educação ser efetivado mediante garantia de: [...] III - atendimento educacional especializado ao portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;" (grifou

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Crianca te, em seu art. 53, I, também reproduz a máxin constitucional da igualdade de condições de acesso e permanência na escola, assegurando, ainda, à criança e ao adolescente "o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência;" (art. 53, V) e, na mesma diretriz constitucional, determina, no art. 54, III, como dever do Estado o "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;" (grifou-se);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Edução repete, de igual forma, em seu art. 3º, I, a literalidade do art. 206. I. da CF/88. prevendo, ainda, no seu art. 4º. III, como dever do Estado: "atendimento educacional espe gratuito aos educandos com deficiência [..], transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;" (grifou-se);

CONSIDERANDO que a mencionada Lei nº 9.394/96, ao dispo sobre os educandos com necessidades especiais, em seu art. 59, impõe aos sistemas de ensino a obrigação de disponibilizar: "III professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns"

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.853/1989: "Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico," (grifou-se)

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.764/2012, assevera, em seu art. 3º, IV, como direito da pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista, o acesso à educação e ao er profissionalizante, assim como garante no parágrafo único do mesmo dispositivo, que: "Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2 , terá direito a acompanhante especializado." (grifou-se):

2015, que institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ao dispor sobre o direito à educação, precisamente em seu art. 28, XVII, preceitua que: "Incumbe ao poder público assegurar, criar, de mentar, incentivar, acompanhar e avaliar: [...] XVII - oferta de profissionais de apoio escolar,

CONSIDERANDO o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, no sentido de que, em caso de comprovada necessidade, deve ser garantido ao aluno com deficiência o apoio, no ambiente escolar, de cuidador e/ou de um professor auxiliar

CONSIDERANDO as peculiaridades de cada deficiência, de modo que se faz imprescindível perquirir o tipo de apoio indicado para o estudante da educação especial citado nesta investigação;

CONSIDERANDO que, em relação ao profissional de apoio, com funções próprias de cuidador, foi ajuizada por esta Promo Justica a Ação Civil Pública nº 0024259-86.2015.8.17.0001, com objetivo de compelir o Município do Recife a deflagrar concurso público para o cargo de Agente de Apoio ao Desenvolvimento Educacional Especial (ADEE), destacando-se que, no curso da referida demanda, o réu lançou o vindicado edital;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade a presente investigação para apurar notícia de fato relativa à falta de apoio ao aluno da educação especial, J.V.S.L., em unidade da rede municipal de ensino:

CONSIDERANDO que, no curso da presente investigação, o aluno em tela atingiu a faixa etária correspondente ensino fundamental, o que faz presumir a sua saída do CMEI originariamente investigado

CONSIDERANDO, por fim, o término do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de duração do procedimento prepar em referência, em consonância com o que prescreve o art. 22, da RES-CSMP nº 01/2012:

RESOLVE, converter o Procedimento Preparatório nº 023/2014-28ª PJDCC em Inquérito Civil nº 043/2014-28ª PJDCC, visando a melhor apurar os fatos noticiados, com a adoção, ao final, se for o caso, de medidas de ordem judicial ou extrajudicial; devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça realizar as seguintes

inserir as devidas anotações no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes e na Planilha de Registro de Procedimentos

comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração deste inquérito civil, bem como enviar a presente Portaria, em meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 3º, §2º, da RES-CSMP nº 001/2012:

intimar a noticiante, a fim de que esclareça qual a escola em que o seu filho, J.V.S.L., encontra-se atualmente matriculado, bem como as condições do atendimento educacional especializado que está sendo ofertado à referida criança no âmbito da nova unidade educacional: e ultimadas as diligências determinadas nos itens teriores, fazer conclusão dos autos para nova deliberação.

Recife. 02 de setembro de 2015.

Eleonora Marise Silva Rodrigues Promotora de Justica

Ref. PP Nº 033/2014-28ª PJDCC PORTARIA Nº 049/2015 - 28ª PJDCC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998:

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CNMP nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (art. 22, parágrafo único);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988: "A educação, <u>direito de todos e dever do Estado</u> <u>e da família</u>, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu ra o exercício da cidadania e sua qualifio trabalho." (grifou-se);

CONSIDERANDO as disposições constitucionais insertas no 206: O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios. I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola", e no art. 208: "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de: [...] III – atendimento educacional especializado ao portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente:" (grifou-se)

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 53. I. também reproduz a máxima constitucional da igualdade de condições de acesso e permanência na escola, assegurando, ainda, à criança e ao adolescente <u>"o</u> acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência:" (art. 53, V) e, na mesma diretriz constitucional, determina, no art. 54, III, como dever do Estado o <u>"atendimento educacional especializado</u> aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Edução repete, de igual forma, em seu art. 3º, I, a literalidade do art. 206, I, da CF/88, prevendo, ainda, no seu art. 4º III, como dever do Estado: "atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência [..], transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;" (grifou-se);

CONSIDERANDO que a mencionada Lei nº 9.394/96, ao dispor sobre os educandos com necessidades especiais, em seu art. 59, impõe aos sistemas de ensino a obrigação de disponibilizar: "III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns";

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.853/1989: "Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, <u>inclusive dos direitos à educação.</u> à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico." (grifou-se);

transtorno do espectro autista, o acesso à educação e ao ensino profissionalizante, assim como garante no parágrafo único do esmo dispositivo, que: "Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2 . terá direito a acompanhante especializado." (grifou-se)

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 13 146 de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ao dispor sobre o direito à educação, precisamente em seu art. 28, XVII, preceitua que: "Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: [...] XVII - oferta de profissionais de apoio escolar.

CONSIDERANDO o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, no sentido de que, em caso de comprovada necessidade, deve ser garantido ao aluno com deficiência o apoio, no ambiente escolar, de cuidador e/ou de um professor auxiliar;

CONSIDERANDO as peculiaridades de cada deficiência, de modo que se faz imprescindível perquirir o tipo de apoio indicado para o estudante da educação especial citado nesta investigação;

CONSIDERANDO que, em relação ao profissional de apoio, com funções próprias de cuidador, foi ajuizada por esta Promotoria de Justica a Ação Civil Pública nº 0024259-86,2015,8,17,0001, com objetivo de compelir o Município do Recife a deflagrar concurso público para o cargo de Agente de Apoio ao Desenvolvimento Educacional Especial (ADEE), destacando-se que, no curso da referida demanda, o réu lançou o vindicado edital

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade a presente investigação para apurar notícia de fato relativa à falta de apoio ao aluno da educação especial, A.A.C., em unidade da rede municipal de ensino

CONSIDERANDO que, no curso da presente investigação, a Secretaria Municipal de Educação informou a transferência do aluno em tela para a Escola Municipal Maria da Paz Brandão, onde estaria sendo acompanhado por dois professores do Atendimento Educacional Especializado (vide fl. 12);

CONSIDERANDO, por fim, o término do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de duração do procedimento prepa rência, em consonância com o que prescreve o art. 22, da RES-CSMP nº 01/2012;

RESOLVE, converter o Procedimento Preparatório nº 023/2014-28ª PJDCC em Inquérito Civil nº 033/2014-28ª PJDCC, visando a melhor apurar os fatos noticiados, com a adoção, ao final, se for o caso, de medidas de ordem judicial ou extrajudicial, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça realizar as seguintes providências:

inserir as devidas anotações no Sistema de Gestão de Autos

Arquimedes e na Planilha de Registro de Procedimentos; comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração deste inquérito civil, bem como enviar a presente Portaria, em meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 3º, §2º, da RES-CSMP nº 001/2012;

intimar a noticiante, a fim de que esclareça:

os motivos da transferência do seu filho, A.A.C., para a Escola Municipal Maria da Paz Brandão;

se a Escola Municipal Maria da Paz Brandão localiza-se próxima à residência da criança em questão;

condições do atendimento educacional especializado que está sendo ofertado ao seu filho, A.A.C., no âmbito da Escola Municipal Maria da Paz Brandão: e

ultimadas as diligências determinadas nos itens anteriores, fazer conclusão dos autos para nova deliberação.

Recife. 02 de setembro de 2015.

Eleonora Marise Silva Rodriques

3ª Promotoria de Justica de Cidadania de Olinda Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo e Patrimônio Histórico-Cultural

PORTARIA Nº 012/2015

INQUÉRITO CIVIL 027/2015

Ref: Prévias Carnavalescas Olinda

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por ntermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, com atuação na defesa do meio ambiente, urbanismo e patrimônio histórico e cultural, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25. inciso IV. da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6°, inciso da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1º, da Resolução RES-CSMP n° 001/2012;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127, da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que chegou a esse órgão ministerial expediente oriundo da Polícia Militar de Pernambuco (Companhia Independente de Apoio ao Turista - CIATur) noticiando terem tomado conhecimento por meio das redes sociais, que a Troça Carnavalesca Pitombeira dos Quatro Cantos, promoverá evento público no Sítio Histórico de Olinda no dia 07/09/15, intitulado . "Abertura das Prévias Carnavalescas de Olinda"

CONSIDERANDO que, segundo informado, a CIATUR possui responsabilidade territorial de segurança pública no Sítio Histórico de Olinda, tendo mantido contato com o Secretário de Patrimônio e Cultura do Município a fim de saber se a Prefeitura havia autorizado o evento, recebendo como resposta que, até aquela data, a Prefeitura não havia sido cientificada da realização do

CONSIDERANDO que, conforme o prefalado expediente sete de setembro, data comemorativa da Independência do Brasil, como é de conhecimento público, coloca sob a responsabilidade da instituição diversos eventos públicos comemorativos na Região Metropolitana do Recife, que exigem sua presença com policiamento preventivo e ostensivo, para manutenção e preservação da ordem pública;

CONSIDERANDO que, na seguência, informa-se que o efetivo operacional da CIATUR não é suficiente para cobrir evento de grande porte no Sítio Histórico de Olinda, tornando-se necessário planejamento operacional para fins de solicitação de apoio e reforço policial, sendo que, na falta de comunicação oficial pelo organizador do evento, a CIATUR fica impedida de adotar as providências para garantir a segurança e a incolumidade de turistas e cidadãos que compareçam ao evento;

CONSIDERANDO que, ainda consoante a CIATUR, em anos anteriores, eventos promovidos pela agremiação em tela sem pedido de autorização à Prefeitura reuniu elevado número de participantes, tendo culminado em baderna, arrastões, brigas, confusões e até disparo de arma de fogo, colocando em risco a vida das pessoas, tendo sido o fato amplamente divulgado na imprensa e ensejado críticas de moradores e da população em geral;

CONSIDERANDO que, cheqou também a esse órgão ministerial expediente oriundo da Secretaria Municipal de Patrimônio e Cultura informando que consta em redes sociais e demais meios de comunicação a realização de determinadas prévias carnavalescas e desfiles de agremiações no perímetro do Sítio Histórico, sem a devida comunicação à referida Secretaria;

CONSIDERANDO que eventos dessa natureza costumam atrair número indeterminado de pessoas para as vias públicas, não podendo ocorrer sem a ciência prévia do Poder Público Municipal e da Polícia, a fim de serem adotadas as providências cabíveis relacionadas a ordenamento, disciplina, policiamento e segurança;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar e sistematizar as condições em que devem ser permitidos e realizados os eventos e prévias te de blocos e troças em períodos fora do calendário momesco, a fim de compatibilizar as manifestações culturais à ordem pública; RESOLVE: INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências

Autue-se o Inquérito Civil em tela, juntando-se os expedientes da CIATur, da Secretaria de Patrimônio e Cultura e da SODECA, acima referidos, procedendo-se com as anotações no Sistema Arquimedes;

Oficie-se ao Município de Olinda (Secretaria de Patrimônio e Cultura), requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de

identificação (nome, CNPJ se houver, endereço) das troças/agremiações/blocos que desfilam em via pública na cidade de Olinda, informando também os dados pessoais de seus responsáveis (nome, RG, CPF, endereço);

Após o cumprimento da providência determinada no item 'b" e a juntada da pertinente documentação aos presentes autos, notifiquem-se as autoridades municipais competentes e os representantes das troças/agremiações/blocos, para que compareçam a **audiência** nesta Promotoria, em dia e hora previamente agendados, cientificando-se também os representantes da Sodeca, da Polícia Militar (1º BPM), CIATur, Corpo de Bombeiros e demais autoridades que se afigurarem pertinentes

Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP - MEIO AMBIENTE e à Secretaria Geral do MPPE, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

> Cumpra-se. Olinda (PE), 03 de setembro de 2015.

> > BELIZE CÂMARA CORREIA

PORTARIA Nº 013/2015 INQUÉRITO CIVIL 028//2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 3ª Promotoria de Justica de Defesa da Cidadania de Olinda, com atuação na defesa do meio ambiente, urbanismo e patrimônio histórico e cultural, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6°, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1°, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO que todas as pessoas têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para a presente e as futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que aos Municípios cabe a organização e prestação, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local (art. 30, V da CF/88), incluindo o saneamento básico, que contempla o tratamento do esgoto e dos resíduos sólidos urbanos;

CONSIDERANDO que, dentre os direitos difusos, ocupam posição de destaque o meio ambiente e a ordem urbanística

CONSIDERANDO a matéria iornalística publicada pelo site G1 em 05/09/15, contendo vídeo, na qual se equipara a Praia de Rio Doce. Olinda/PE, a um verdadeiro "aterro sanitário", em razão da grande quantidade de "lixo" espalhada na areia, a qual ver

CONSIDERANDO que a CPRH, desde de 1974, vem monitorando sistematicamente e semanalmente a balneabilidade das praias de Pernambuco, informando os trechos próprios e impróprios para banho e, no mês de abril/2014, classificou a Praia de Rio Doce como imprópria para o banho, sendo que, de acordo com a listagem mais atualizada (04 a 10/09/15), a mesma praia consta como própria para

CONSIDERANDO, por fim, que o acúmulo de resíduos sólidos, depositados na faixa arenosa da Praia, traz consigo impactos ivos tanto para o meio ambiente (fauna litorânea e balneabilidade da água), quanto para os aspectos paisagísticos do local;

CONSIDERANDO que a gestão dos resíduos sólidos, em todo e qualquer município, deve atender aos princípios e determinações das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, inclusive no que se refere à educação ambiental, capacitação e contratação de agentes especializados, coleta seletiva, reciclagem, compostagem, disposição final de resíduos sólidos e à participação de

RESOLVE:

I – A Promotoria de Justiça de Meio Ambiente da Comarca de Olinda:
INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de FISCALIZAR/MONITORAR/ACOMPANHAR ATIVIDADES
POTENCIALMENTE POLUIDORAS (RESÍDUOS SÓLIDOS) NO TRECHO COMPREENDIDO NA PRAIA DE RIO DOCE, NESTE MUNICÍPIO, colhendo provas, informações e realizando diligências, para posterior promoção de eventuais medidas perti inicialmente determinando o que se segue:

Autue-se o Inquérito Civil em tela, procedendo-se com as anotações no Sistema Arquimedes.

Juntem-se aos autos as matérias jornalisticas e documentos que tratam da temática em questão.

Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP – MEIO AMBIENTE e à Secretaria Geral do MPPE, para fins

de publicação no Diário Oficial do Estado.

Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE

Expeça-se Recomendação ao Município de Olinda para adoção das medidas cabíveis à resolução do problema.

Olinda (PE), 09 de setembro de 2015

BELIZE CÂMARA CORREIA Promotora de Justiça 16OLI

Ref. IC 011/15-16^a PJCON ANEXO I TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 010/2015

Termo de Ajustamento de Conduta que firma o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª ntoria de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consu dor e A L ACADEMIA

Aos dez dias do mês de setembro de 2015, na sede da Promotoria de Justica de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, sita à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º Andar, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, presente o representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, Exmo. Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA, 16º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, compareceu a empresa A L ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA- ME *(GO FITNESS)* doravante denominada compromissária, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.449.435/0001-83, com endereço: RUA DOM JOÃO MOURA № 151, ENGENHO DO MEIO, RECIFE-PE, CEP: 50.730-030, para firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nos autos do Inquérito Civil nº 011/15-16, com a permissão do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24.07.85, de tudo cientes, aceito e acordado na forma e condições das Cláusulas seguintes

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 5º, inc. II, e art. 82, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o ofício enviado pelo Conselho Regional de Educação Física 12ª região, informando terem sido detectadas, durante fiscalização, irregularidades no estabelecimento prestador de serviços na área de atividade física;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 6º, serem direitos básicos do consumidor a proteção da saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos e, no art. 8º, determina que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não ocasionarão riscos à saúde ou

CONSIDERANDO também o previsto no art. 1º da Lei nº 9 696, de 1º de setembro de 1998, que assim determina: "O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física";

CONSIDERANDO a condição incumbida pela Constituição Federal ao Ministério Público de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destacam os do consumidor, sendo-lhe assegurada a promoção das medidas necessárias à efetivação deste mister (art. 127, CF; art. 82 da lei nº 8.078/90 e art. 1º, II da lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de coibir as irregularidades noticiadas ao Ministério Público para fins de explicitação e consolidação dos direitos dos consumidores e do dever geral de observância das normas reguladoras;

RESOLVEM celebrar neste ato COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Este Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto manter, preservar, estabelecer e proteger as relações de consumo e, neste específico caso, determinar o registro dos profissionais de educação física atuantes em academias de ginástica no órgão responsável pela fiscalização da profissão (CREF) e regularizar as condições de segurança nos referidos locais e a boa prestação dos serviços aos consumidores.

CLÁUSULA SEGUNDA. A COMPROMISSÁRIA assume a responsabilidade de imediatamente regularizar a atuação dos profissionais de educação física junto ao CREF: e. tomar as medidas reputadas essenciais ao oferecimento de condições mínimas de segurança e higiene aos consumidores de seus serviços, em observância às disposições da resolução n.º 052/2002 do CONFEF, apresentando as devidas certidões e autorizações do poder público no prazo de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA TERCEIRA. Fica terminantemente proibida à COMPROMISSÁRIA, após o prazo supracitado, a prestação de seus serviços com a participação de profissionais de educação física não registrados no CREF e sem as devidas condições de segurança e

CLÁUSULA QUARTA. Fica terminantemente proibida a elaboração por profissionais não habilitados.

de plano de aula para alunos por estagiário ou

CLÁUSULA QUINTA. A COMPROMISSÁRIA se responsabiliza pela realização da anamnese por profissional habilitado, observando as necessidades e cuidados de cada cliente que vier a firmar contrato com a mesma.

CLÁUSULA SEXTA. A COMPROMISSÁRIA se compromete a manter seus profissionais identificados, de forma a ser possível distinguir o profissional do estagiário.

CLÁUSULA SÉTIMA. Pelo descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas neste Compromisso de Ajustar Conduta a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita às penalidades fixadas da seguinte forma: pagamento de multa de incidência DIÁRIA no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais),revertida ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC (Lei Municipal nº 1.984, de 26 de setembro de 2007).

CLÁUSULA OITAVA. Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira e conta bancária indicada na notificação escrita encaminhada pelo COMPROMITENTE. Não sendo efetuado o depósito do valor das multas, sua execução judicial será promovida pelo órgão notificante, com atualização monetária pela taxa SELIC ou índice superveniente criado em sua substituição, sobre o que deveria ser depositado.

CLÁUSULA NONA. Na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, a execução da multa não exclui a possibilidade de propositura de execução específica das obrigações constantes deste compromisso. O presente termo também não exclui a possibilidade de propositura de Ação Civil Pública se, em razão de circunstâncias supervenientes, venha a se revelar inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção dos interesses difusos e coletivos lesados.

CLÁUSULA DÉCIMA. Após lavrado e assinado pelas partes, este TAC produzirá todos os seus efeitos jurídicos, elegendo as partes o foro da Comarca de Recife para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O fiel cumprimento do presente compromisso será fiscalizado pelo CREF, pelo Ministério Público, ou tro órgão que vier a ser por este indicado

por estarem de acordo, firmam o presente compromisso, impresso em 04 (quatro) vias, lido e assinado pelas partes e pelas unhas abaixo nomeadas.

Recife, 10 de setembro de 2015.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA 16º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor

> ÁLVARO CORDEIRO FILHO COMPROMISSÁRIO

PERDILIANO NICÉAS DE ALBUQUERQUE NETO ADVOGADO DO COMPROMISSÁRIO

TESTEMUNHAS

TIAGO ALEXANDRE FREITAS PARENTE RENATA MARIA ARAÚJO LOBO

> PROMOTORIA DE JUSTICA DE BARREIROS CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

> > INQUÉRITO CIVIL Nº 007/2015

O Representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, em exercício cumulativo nesta Comarca de Barreiros, no uso de suas O Representante do Ministerio Publico do Estado de Permanibuco, em exercicio Cumulanto mesta Comarca de bariertos, no suso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inci nº 12/94 e

CONSIDERANDO que, a partir de todo o trabalho realizado pela equipe do Planejamento Estratégico do MPPE 2013/2016, os Promotores da 8ª Circunscrição do Cabo de Santo Agostinho deliberaram pela implementação do projeto Admissão Legal, entre outro

CONSIDERANDO que se tem verificado, em diversos órgãos públicos, uma prática reiterada consistente na utilização indevida e ilegal de prários e cargos comissionados, para admissão de pessoal sem realização de concurso público, em situações que não se revestem de caráter excepcional, nem temporário; ou que não importam relação de confiança, chefia e assessoramento

CONSIDERANDO que tal prática constitui ofensa ao art. 37, da Constituição Federal, além de caracterizar ato de improbidade

CONSIDERANDO que a burla ao concurso público acarreta, ainda, baixa qualidade dos serviços públicos, ofensa ao princípio da

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da Supremacia do Interesse Público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos a devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que o sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da CF/88, ou por contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsão contida no art. 37, IX, da mesma Carta;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoa, prevista no art. 37, IX, da CF/88, e disciplinada no Estado de Pernambuco pela Lei n.º 10.954, de 17 de setembro de 1993, com suas posteriores alterações, deverá ser levada a efeito tão somente para atender a situações excepcionais, incomuns, que exigem satisfação imediata e temporária;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade se traduz na ideia de que o agir administrativo não deve ter em vista beneficiar ou

prejudicar alguém, mas tratar igualmente administrados que se encontrem em idêntica situação;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado:

CONSIDERANDO que todo ato administrativo deve ser informado também pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a cumprir a sua obrigação de bem servir à coletividade:

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal está submetida a uma juridicidade mais ampla, da qual a Constituição é o seu vértice, cujos princípios devem nortear todas as relações de direito administrativo, posto que gozam de eficácia jurídica já reconhecida por nossos Tribunais;

CONSIDERANDO o princípio do Concurso Público para o provimento de cargos ou empregos públicos (art. 37-II da CF/88) e que todo ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país, conforme reza o art. 23, 1, c, do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos - Decreto 678/92);

CONSIDERANDO que o interesse público está sendo ferido pelo fato da inexistência de provi ento de cargos perm o sistema de controle de gestão do erário, diante da ausência de assessoramentos seguros, independentes e capazes de resguardar o patrimônio público municipal, em verdadeira obediência ao princípio da precaução:

CONSIDERANDO que a criação de cargos comissionados, com desvio de finalidade, é uma forma de burla à citada regra do conc público, notadamente pelo fato de praticarem atos privativos e permanentes de servidores efetivos, afastando-se, assim, dos requisitos legais que autorizam a contratação temporária (excepcionalidade, direção, chefia ou assessoramento);

CONSIDERANDO que a organização do funcionalismo público deve ser feita em carreira, estabelecendo o cargo inicial de ingresso por meio de concurso público e os demais preenchidos após promoção;

CONSIDERANDO a previsão constitucional do manejo de medida judicial visando a declaração incidental da inconstitucionalidade de uma norma por omissão;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos noticiados no IC nº 005/2013 (desmembrado), para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de apurar possíveis irregularidades consistentes em bu obrigatoriedade de provimento de cargos públicos através de concurso público, na CÂMARA DE VEREADORES DE BARREIROS;

NOMEAR, nos termos do art. 12, § 1º, da RES-CSMP nº 001/12, mediante termo de compromisso, a servidora Miriam Farias de Andrade Silva, Mat. 188.183-3, para exercer a função de secretária-escrevente

DETERMINAR desde logo

que seja juntado a estes as peças extraídas dos autos do Inquérito Civil nº 005/2013;

que seja requisitado ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores, no prazo de 15 dias, a seguinte documentação atualizada:

quantitativo, qualificação, remuneração e lotação dos servidores concursados; quantitativo, qualificação, remuneração e lotação dos servidores comissionados;

quantitativo, qualificação, remuneração e lotação dos servidores contratados temporariamente cópia das leis que criaram os cargos acima apontados;

cópia do último edital do concurso público realizado:

o número de cargos vagos em decorrência de falecimento, aposentadoria, exoneração e demissão;

remetam-se cópias desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social (CAOP-PPS), este último por e-mail; encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

Barreiros (PE), 08 de setembro de 2015

IVO PEREIRA DE LIMA

Em exercício cumula

CURADORIAS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL E DA SAÚDE

INQUÉRITO CIVIL Nº 008/2015

PORTARIA

O Representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, em exercício cumulativo nesta Comarca de Escada, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complemental nº. 12/94 e

CONSIDERANDO que se acha em curso perante esta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 005/2013, que tem por finalidade apurar possíveis irregularidades no provimento de cargos públicos pela Prefeitura Municipal de Barreiros;

CONSIDERANDO que em 1º de outubro de 2013 esta Promotoria de Justiça expediu a Recomendação nº 002/2013 para que a Prefeitura Municipal de Barreiros envidasse esforços concretos para se adequar à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO que, durante as investigações, obteve-se a informação de que os custos despendidos pela Administração Municipal com a gestão do Hospital Municipal de Barreiros comprometiam seriamente o orçamento da cidade, o que dificultava a observância dos limites impostos pela LRF;

CONSIDERANDO que este Órgão Ministerial passou a tentar intermediar a formalização de Protocolo de Cooperação entre Entes Públicos - PCEP, a fim de solucionar tal problema, negociação esta que ainda não foi concluída

CONSIDERANDO que o curso tomado pelas investigações acabou por fugir ao objetivo central daquele Inquérito Civil, tornando conturbada a apuração das informações e dificultando a adoção de medidas por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos critérios de eficiência e resolutividade no transcorrer das investigações ministeriais,

nos termos do art. 3º, § 4º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de apurar o impacto dos custos de manutenção do Hospital Municipal de Barreiros nas contas municipais e viabilizar a formalização de Protocolo de Cooperação entre Entes Públicos - PCEP, entre a Prefeitura

nicipal de Barreiros e o Ministério da Saúde

NOMEAR, nos termos do art. 12, § 1º, da RES-CSMP nº 001/12, mediante termo de compromisso, a servidora Miriam Farias de Andrade Silva, Mat. 188.183-3, para exercer a função de secretária-escrevente.

que seja juntado a estes as peças extraídas dos autos do Inquérito Civil nº 005/2013:

que seja oficiado à Prefeitura Municipal de Barreiros para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha mensal atualizada dos gastos com o Hospital Municipal de Barreiros e o seu impacto no orçamento municipal

que sejam enviadas cópias desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social (CAOP-PPS) e da Saúde (CAOP - Saúde), estes últimos por

encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

Barreiros (PE), 08 de setembro de 2015.

IVO PEREIRA DE LIMA

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PEDRA

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2015

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua representante legal que a presente subscreve, com exercício cumulativo na otoria de Justiça de Pedra, nos termos dos artigos 127, caput e 129, II e III da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da lei 8.625/93 e art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual 12/94;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, entre os quais avultam os relativos ao meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, da Constituição Federal, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê -lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;"

CONSIDERANDO que a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico e bem de domínio público, e que deverá, em situação de escassez, ter destinação prioritária ao consumo humano e dessedentação de animais, nos termos do art. 1o, incisos, I, II e III, da Lei Federal no 9.433/97;

CONSIDERANDO que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades, em conformidade com o art. 1o, inciso VI, da referida Lei especial;

CONSIDERANDO o dever do Estado, dos cidadãos e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas, de maneira a permitir o aproveitamento racional dos recursos hídricos para toda a sociedade, a proteção contra ações ou eventos que comprometam a utilização atual e futura, bem como a integridade e renovabilidade física e ecológica do ciclo hidrológico, de acordo com o art. 219, da Constituição

CONSIDERANDO serem objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de recursos hídricos, bem como que a água seja protegida, utilizada e conservada em níveis e padrões adequados de quantidade e qualidade, por seus usuários atuais e futuros, em todo o território do Estado de Pernambuco, garantindo as condições para o desenvolvimento econômico e social, bem como a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio do meio ambiente, consoante estabelecido no art. 3º, I e II da Lei Estadual nº 12.984/05;

CONSIDERANDO ser infração iniciar a implantação, implantar ou operar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade d autorização dos órgãos ou entidades competentes, nos termos do previsto no art. 65, II, da Lei Estadual nº 12.984/05;

CONSIDERANDO que a água integra as preocupações do desenvolvimento sustentável, baseado nos princípios da função ecológica da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da integração, bem como no reconhecimento de valor intrínseco a natureza;

CONSIDERANDO o longo período de estiagem que assola esta Região do Sertão de Pernambuco, com possibilidade de agravamento;

CONSIDERANDO a notícia de fato recebida nesta Promotoria, assinada por inúmeros moradores da comunidade do Prateado, nesta cidade, dando conta de que pipeiros estariam captando água do manancial que abastece a comunidade para fins comerciais;

CONSIDERANDO que a ação de pipeiros pode vir a causar prejuízos à qualidade da água, que é consumida pela comunidade local, além de que acarreta a diminuição do volume de água em tempo de seca, podendo inviabilizar o consumo prioritário da água para abastecimento humano e dessedentação de animais:

CONSIDERANDO que, no momento, o referido açude constitui relevante fonte de água para o Município de Pedra-PE, especialmente por abastecer a comunidade do Prateado

Resolve o Ministério Público RECOMENDAR:

aos pipeiros do Município de Pedra/PE, que se abstenham de retirar ou captar água da barragem comunitária do Prateado, mediante bomba, motor (diesel ou elétrico), ou outro artefato ou meio, para fins comerciais, nesse período de seca;

à Prefeitura Municipal, que fiscalize o cumprimento desta Recomendação, devendo qualquer ato contrário ao disposto acima ser prontamente coibido.

Cumpre ressaltar que o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização por improbidade administrativa daquele que não lhe der cumprimento.

Para amplo conhecimento e divulgação, determino a remessa de cópias da presente recomendação, mediante a expedição de ofício: ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca: ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal: ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município; à associação comunitária da comunidade Prateado; e aos Centros de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente e da Cidadania, por meio eletrônico, para conhecimento e arquivamento no banco de dados;

Por fim. ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justica, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público: Ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público; à Secretaria-Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial

Providencie-se a inserção da presente Recomendação no Sistema Arquimedes

Pedra/PE, 03 de setembro de 2015.

Sarah Lemos Silva Promotora de Justica

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotoria de Justiça de Jupi, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, a teor dos arts. 129, inciso II, da Constituição Federal; 26, incisos I e IV, c/c 27, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.625/93; 5º, incisos I e II, c/c 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, com suas alterações:

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justica notícia de fato acerca do comércio irregular de botijões de Gás Liquefeito de o (GLP) no Município de Jupi/PE, havendo denúncia, inclusive, de que a venda estaria sendo re

CONSIDERANDO que o comércio indevido de botijões de GLP deve ser coibido com rigor, aplicando aos infratores as penalidades ministrativas e penais necessárias e cabíveis

CONSIDERANDO que o artigo 6º do Código de Defesa do a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados a proteça da vina, sadue e seguiariça contra os insos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos e que o artigo 102, do mesmo diploma legal, legitima o Ministério Público a propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir a comercialização de produto, cuja venda irregular se revele nociva ou perigosa à saúde pública e à incolumidade pessoal;

CONSIDERANDO que, além das providências não penais, tem-se que, da prática de aludida conduta, resulta a caracterização do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91, sancionado com a pena de 1 (um) a 5 (cinco) anos de detenção, segundo o qual constitui crime contra a ordem econômica adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo em desacordo com as normas

CONSIDERANDO que a Portaria nº 297, de 18 de Novembro de 2003, e a Resolução nº 05, 26 de Fevereiro de 2008, ambas da ANP, com base na Norma NBR 15.514/2007, da ABNT, estabelecem as condições mínimas de segurança das instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP):

CONSIDERANDO que a Portaria nº 297, de 18/11/2003, da Agência Nacional de Petróleo, regulamenta o exercício da atividade de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), conhecido popularmente como gás de cozinha, dispondo no seu art. 2º que a atividade de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo será exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis , em estabelecimento denominado posto revendedor de

CONSIDERANDO que o art. 4º da referida Portaria preconiza que a atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica autorizada pela Agência Nacional de Petróleo que observar, em caráter permanente, aos requisitos estabelecidos e às condições mínimas de armazenamento de recipientes transportáveis de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, previstas na legislação aplicável

CONSIDERANDO a necessidade de se eliminar a prática ilegal de venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), a qual coloca em risco a população e configura concorrência desleal no comércio formal:

RECOMENDA-

Aos postos revendedores e revendedores autônomos de botijões de GLP em funcionamento neste Município de Jupi/PE que IMEDIATAMENTE, se abstenham de exercer suas atividades se não dispuserem dos requisitos legais, tais como alvará da Prefeitura, certificado do corpo dos bombeiros e autorização permanente expedida pela Agência Nacional do Petróleo, desde que comprovado o cumprimento de todas as exigências elencadas na Portaria nº. 297/2003 da ANP:

A Exma Sra Prefeita do Município que exerca seu poder de A Exma. Sra. Prefetta do Municipio que exerça seu poder de polícia, proibindo o comércio irregular de botijões pelos comerciantes infratores, aplicando-lhes as penalidades administrativas, como multa, interdição do estabelecimento etc; Ao Comandante da Polícia Militar neste Município de Jupi que

adote imediatamente providências de caráter educativo e informativo para com os revendedores e consumidores, encaminhando os revendedores infratores à Delegacia de Polícia para autuação em flagrante delito;

Ao Ilmo. Sr. Delegado da Polícia Civil deste Município que promova a apuração das infrações penais relativas à comercialização ilegal de GLP levadas a seu conhecimento.

a Exma, Sra, Prefeita do Município de Jupi, encaminhando-lhe cópia desta Recomendação, para conhecimento e divulgação no âmbito Administrativo Municipal e para que proceda as necessárias providências dentro de sua esfera de atribuições, requisitando o envio, <u>no prazo de 10 (dez) dias, de relação com</u> todos os estabelecimentos autorizados a exercer o comércio de GLP no Município de Jupi:

ao Ilmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Jupi/PE, encaminhando-lhe cópia desta Recomendação, para conhecimento e divulgação no âmbito Legislativo Municipal:

ao Comandante da Policia Militar neste Município e ao Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco, enviando-lhes copia da presente Recomendação, para que procedam às necessárias providencias dentro de suas esferas de atribuições;

ao Dr. Delegado de Policia Civil desta cidade, encaminhando-lhe cópia desta Recomendação, para que proceda às necessárias providências dentro de sua esfera de atribuições;

ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, pela via própria, para fins de publicação no DOE, e aos Excelentíssimos Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público e Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, para conhecimento

Jupi, 11 de setembro de 2015.

SARAH LEMOS SILVA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DE CARUARU Curadoria do Patrimônio Público

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL nº 018/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu Promotor da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca de Caruaru, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput. e art.129, II e III, da Constituição Federal; art. 4º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 25, inciso IV. ea "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 8, parágrafo 1º, da Lei 7.347

CONSIDERANDO o trâmite, nesta Promotoria de Justiça, do eventual prática de improbidade administrativa pelo médico diretor do Hospital do Coração de Caruaru, consistente em cot consultas e exames particulares no referido hospital municipal;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 22, parágrafo único, da Resolução 01/2012, determinando que após o transcurso do prazo de 90 dias, o procedimento preparatório poderá ser prorrogado uma única vez, devendo ser convertido em inquérito civil, se não for o caso de ingresso de medida judicial ou de arquivame

CONSIDERANDO as denúncias apresentadas perante esta 2ª Promotoria de Justica de Defesa da Cidadania, relatando o pagamento de aluguéis, por parte da Prefeitura de Caruaru-PE, de imóveis sem utilização, notadamente, os localizados na Rua Padre Rolim, nº 40 (objeto da Peça de Informação nº 005/2014) e Rua Padre Antônio Tomáz, nº 308 (objeto da Peça de Informação nº 006/2014), ambos no Bairro Maurício de Nassau, nesta cidade;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, como bem estatui o art. 4º da Lei 8.429/92:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, que considera ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições públicas;

CONSIDERANDO que o art. 3°, da Resolução nº 001/2012, estipula que o inquérito civil deverá ser instaurado mediante portaria numerada em ordem crescente, renovada anualmente devidamente autuada e registrada no sistema de gestão de autos

RESOLVE:

na forma de Inquérito Civil;

dos imóveis supracitados:

CONVERTER o presente procedimento preparatório em INQUERITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos noticiados a esta Promotoria de Justiça, visando à adoção das medidas legais cabíveis, conforme seja o caso, determinando desde logo o que se segue:

Nomear o servidor GILDARK SILVA RAIMUNDO . como ecretário escrevente, nos termos do art. 12, § 1º, da RES-CSMP

Autuar e registrar as peças oriundas do procedimento enunciado

DETERMINAR que a Secretaria de Administração Municipal encaminhe para esta Promotoria de Justiça o PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 045/2013 (Dispensa nº 009/2013), referente ao imóvel localizado na Rua Padre Rolim, nº 40, Maurício de Nassau, e o PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2009 (Dispensa nº 005/2009), referente ao imóvel localizado na Rua Padre Antônio Tomáz, nº 308, Maurício de Nassau, bem como envie cópia dos empenhos efetuados relativos aos aluguéis

Remeta-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do ao Centro de Apoio Operado Patrimônio Público e Social;

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Caruaru, 26 de Agosto de 2015

MARCUS ALEXANDRE TIEPPO RODRIGUES

PORTARIA IC Nº 019/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante que a esta subscreve, com titularidade na 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129. III. da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º. inciso IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 e artigo 4º, inciso IV, 'a', da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº. 21, de 28 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO os termos da Resolução RES CSMP nº. 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº. 003/007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais:

ONSIDERANDO a disposição contida no art. 22 e seu § único da Resolução RES CSMP nº. 001/2012, determinado que 'o procedimento deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias procedimento devera ser conculad no prazo de su (novema) dias prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, e que 'vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará à respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de adoção de providências no sentido de adequar os procedimentos em tramitação nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania;

CONSIDERANDO que os autos em apreço, sob a denominação de Procedimento Preparatório nº. 002/2015, diz respeito à averiguação, sob a esfera da improbidade administrativa, da prática de Nepotismo na Autarquia Municipal de Previdência, a

CONSIDERANDO o surgimento da informação de que a estrutura da CaruaruPrev é formada quase em sua totalidade de servidores comissionados, burlando assim a regra constitucional do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a premente necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos para o esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário for; CONSIDERANDO, enfim, às atribuições desta Prom PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando as sequintes

- 1) Nomear o servidor GILDARK SILVA RAIMUNDO , como secretário escrevente, nos termos do art. 12, \S 1 $^{\circ}$, da RES-CSMP nº 001/2012;
- 2) Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil;

 3) Determino ainda seja oficiado o Presidente da CaruaruPrev para que forneça em 10 dias cópia da folha de pagamento dos agentes públicos, o relação de todos os cargos, indicando os seus ocupantes e a relação de contratados temporários da referida
- -se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social;

5) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Caruaru, 03 de setembro de 2015.

Marcus Alexandre Tieppo Rodrigues Promotor de Justiça

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL nº 020/2015

O <u>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO</u>, por intermédio de seu Promotor da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca de Caruaru, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput. art.129, II e III, da Constituição Federal; art. 4º, inciso IV, alínea o", da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 25, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 8, parágrafo 1º, da Lei 7.347, de 24.07.85, e ainda

CONSIDERANDO o trâmite, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório nº 009/2015, a fim de apurar irregularidade na paralisação das obras das creches dos Bairros: José Carlos de Oliveira e São João da Escócia, no Município de Caruaru, gerando evidentes preiuízos ao erário municipal, além de evidente prejuízo aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência da administração pública;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 22, parágrafo único, da Resolução 01/2012, determinando que após o transcurso do prazo de 90 días, o procedimento preparatório poderá ser prorrogado uma única vez, devendo ser convertido em inquérito civil, se não for o caso de ingresso de medida judicial ou de arquivamento;

CONSIDERANDO o deferimento de pedido de dilação de prazo para fornecimento de informações de fls. 32;

CONSIDERANDO que a conduta subsume-se, em tese, na previsão legal do art. 11, "caput", da Lei 8429/92, qual seja ato de improbidade administrativa pela violação de princípios por parte do ordenador de despesa:

CONSIDERANDO que o art. 3°, da Resolução nº 001/2012, estipula que o inquérito civil deverá ser instaurado mediante portaria numerada em ordem crescente, renovada anualmente devidamente autuada e registrada no sistema de gestão de autos

CONVERTER o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos noticiados a esta Promotoria de Justiça, visando à adoção das medidas legais cabíveis, conforme seja o caso, determinando desde logo o que se segue

Nomear o servidor GILDARK SILVA RAIMUNDO , como secretário escrevente, nos termos do art. 12, \S 1 $^{\circ}$, da RES-CSMP

Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil;

Reitere-se ofício de fls. 29, requisitando as informações com prazo improrrogável de 10 dias;

Remeta-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social;

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, por mei no Diário Oficial do Estado. eio eletrônico, para a devida publicação

Caruaru, de 10 setembro de 2015.

MARCUS ALEXANDRE TIEPPO RODRIGUES

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL nº 021/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por rermédio de seu Promotor da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa a Cidadania da Comarca de Caruaru, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições consti e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art.129, II e III, da Constituição Federal; art. 4º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 25, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 8, parágrafo 1º, da Lei 7.347, de 24.07.85, e ainda

CONSIDERANDO o trâmite, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório nº 010/2015, a fim de apurar irregularidade na paralisação das obras das quadras poliesportivas das Escolas Laura Florêncio (Salgado) e Cristina Tavares (Vila Padre Inácio), no Município de Caruaru, gerando evidentes prejuízos ao erário municipal, além de evidente prejuízo aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência da administração pública;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 22, parágrafo único, da ução 01/2012, determinando que após o transcurso do prazo de 90 dias, o procedimento preparatório poderá ser prorrogado uma única vez, devendo ser convertido em inquérito civil, se não for o caso de ingresso de medida judicial ou de arquivam

CONSIDERANDO o deferimento de pedido de dilação de prazo para fornecimento de informações de fls. 17;

CONSIDERANDO que a conduta subsume-se, em tese, na previsão legal do art. 11, "caput", da Lei 8429/92, qual seja ato de improbidade administrativa pela violação de princípios por parte do ordenador de despesa;

CONSIDERANDO que o art. 3°, da Resolução nº 001/2012, estipula que o inquérito civil deverá ser instaurado mediante portaria numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente autuada e registrada no sistema de gestão de autos do arquimedes.

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos noticiados a esta Promotoria de Justica, visando à adoção das medidas legais cabíveis, conforme seja o caso, determinando desde logo o que

Nomear o servidor GILDARK SILVA RAIMUNDO secretário escrevente, nos termos do art. 12, § 1º, da RES-CSMP nº 001/2012:

Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil;

Reitere-se ofício de fls. 09, requisitando as informações com prazo improrrogável de 10 dias

Remeta-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social;

-se cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Caruaru, 10 de setembro de 2015.

MARCUS ALEXANDRE TIEPPO RODRIGUES Promotor de Justiça

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL nº 022/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu Promotor da 2ª Promotoria de Justica de Defesa Intermedio de seu Promotor da 2º Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca de Caruaru, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art.129, II e III, da Constituição Federal; art. 4º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 25, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 8, parágrafo 1º, da Lei 7.347,

CONSIDERANDO o trâmite, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório nº 08/2015, a fim de apurar irregularidade na gestão de recurso público referente a reconstrução e/ou pavimentação da via principal do distrito industrial, no Município de Caruaru, gerando evidentes prejuízos ao erário municipal, além de evidente prejuízo aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência da administração pública;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 22, parágrafo único, da Resolução 01/2012, determinando que após o transcurso do prazo de 90 dias, o procedimento preparatório poderá ser prorrogado uma única vez, devendo ser convertido em inquérito civil, se não for o caso de ingresso de medida judicial ou de arquivamento;

CONSIDERANDO o não atendimento integral do ofício requisitório

CONSIDERANDO que a conduta subsume-se, em tese, na previsão legal do art. 11, "caput", da Lei 8429/92, qual seja ato de improbidade administrativa pela violação de princípios por parte do ordenador de despesa;

CONSIDERANDO que o art. 3º, da Resolução nº 001/2012, estipula que o inquérito civil deverá ser instaurado mediante portaria numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente autuada e registrada no sistema de gestão de autos do arquimedes.

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos noticiados a esta Promotoria de Justiça, visando à adoção das medidas legais cabíveis, conforme seja o caso, determinando desde logo o que

Nomear o servidor GILDARK SILVA RAIMUNDO , como secretário escrevente, nos termos do art. 12, § 1º, da RES-CSMP nº 001/2012;

Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil;

ere-se ofício de fls. 35, requisitando as informações com prazo improrrogável de 10 dias;

Remeta-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social;

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Caruaru, 10 de setembro de 2015.

MARCUS ALEXANDRE TIEPPO RODRIGUES